

TERMOS DEFINITIVOS
(RELATIVOS AO MEMORANDO DE OFERTA DATADO DE 12 DE MARÇO DE 2019)

O NÚCLEO DE SUBORDINAÇÃO CONTIDO NO ANEXO A DESTES INSTRUMENTOS (O “NÚCLEO DE SUBORDINAÇÃO”) É PARTE INTEGRANTE DESTES TERMOS DEFINITIVOS. O NÚCLEO DE SUBORDINAÇÃO PREVALECERÁ SOBRE QUAISQUER TERMOS PREVISTOS NESTES TERMOS DEFINITIVOS OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO DA OPERAÇÃO (INCLUINDO QUALQUER DOCUMENTO MENCIONADO NESTES TERMOS DEFINITIVOS). PARA QUE NÃO HAJA DÚVIDAS, O PARÁGRAFO 5 DO NÚCLEO DE SUBORDINAÇÃO É UM RESUMO DOS TERMOS E CONDIÇÕES DESTA SÉRIE DE NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1.

RESTRICÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO E VENDAS PARA INVESTIDORES DE VAREJO – As Notas Subordinadas de Nível 1 são instrumentos financeiros complexos e não são um investimento adequado ou apropriado para todos os investidores. Em algumas jurisdições, as autoridades regulatórias adotaram ou publicaram leis, regulamentos ou orientações com relação à oferta ou venda de valores mobiliários, tais como as Notas Subordinadas de Nível 1, para investidores de varejo. Em especial, em junho de 2015, a Autoridade de Conduta Financeira do Reino Unido publicou o Instrumento de Intervenção em Produto [*Product Intervention Instrument*] (Instrumentos Conversíveis Contingentes e Ações de Sociedade Mútua) de 2015, que se tornou vigente em 1º de outubro de 2015 (o “**Instrumento PI**”). Nos termos das normas estabelecidas no Instrumento de PI (conforme alteradas ou substituídas de tempos em tempos, as “**Normas PI**”); (i) determinados valores mobiliários sujeitos a baixa contábil para absorção de prejuízos ou conversíveis (incluindo qualquer direito real sobre eles), tais como as Notas Subordinadas de Nível 1, não devem ser vendidos para clientes de varejo no EEE ou no Reino Unido (“**Reino Unido**”); e (ii) não deve existir nenhuma comunicação ou aprovação de convite ou indução à participação na aquisição ou subscrição de tais valores mobiliários (ou qualquer direito real sobre tais valores mobiliários), quando tal convite ou indução for dirigido a um cliente de varejo do EEE ou do Reino Unido, ou disseminado de tal forma que seja provável que um cliente de varejo do EEE ou do Reino Unido o receba (em cada caso, na aceitação das Normas PI), salvo de acordo com as exceções limitadas previstas nas Normas PI.

Os Distribuidores e/ou suas afiliadas estão sujeitos a, e devem cumprir, as Normas PI, ou, caso não estejam sujeitos às Normas PI, deverão obedecê-las como se estivessem sujeitos a elas. Ao comprar, ou fazer ou aceitar uma oferta de compra de Notas Subordinadas de Nível 1 (ou qualquer direito real em tais notas) do Emitente e/ou dos Distribuidores e suas afiliadas, você declara, garante, concorda e se compromete perante o Emitente e cada um dos Distribuidores e/ou suas afiliadas que:

(i) não é um cliente de varejo do EEE ou do Reino Unido (conforme definido nas Normas PI);

(ii) estando ou não sujeito às Normas PI, (a) não venderá ou ofertará as Notas Subordinadas de Nível 1 (ou direito real em tais notas) a clientes de varejo do EEE ou do Reino Unido ou (b) não comunicará (incluindo a distribuição destes Termos Definitivos) ou aprovará um convite ou indução à participação na aquisição ou subscrição das Notas Subordinadas de Nível 1 (ou direito real em tais notas) quando tal convite ou indução for dirigido a um cliente de varejo do EEE ou do Reino Unido, ou disseminado de tal forma que seja provável que um cliente de varejo do EEE ou do Reino Unido venha a recebê-lo (em cada caso, de acordo com as Normas PI), e ao vender ou ofertar as Notas Subordinadas de Nível 1 ou realizar ou aprovar comunicados relativos às Notas Subordinadas de Nível 1, você não poderá se basear nas isenções limitadas estabelecidas nas Normas PI; e

(iii) você estará, em todos os momentos, em conformidade com todas as leis, regulamentos e parâmetros regulatórios aplicáveis (dentro ou fora do EEE ou do Reino Unido) relacionados à promoção, oferta, distribuição e/ou venda das Notas Subordinadas de Nível 1 (ou qualquer direito real em tais notas), incluindo (entre outros) as leis, regulamentos e parâmetros regulatórios relacionados à determinação de

adequação e/ou conveniência de um investimento nas Notas Subordinadas de Nível 1 (ou qualquer direito real em tais notas) por investidores em qualquer jurisdição relevante.

Quando um agente estiver atuando em nome de um cliente, revelado ou não, na compra, ou oferta ou aceitação de uma oferta de compra, de qualquer Nota Subordinada de Nível 1 (ou direito real em tal nota) do Emitente, dos Distribuidores e/ou de suas afiliadas, as declarações, garantias, acordos e compromissos mencionados acima serão prestados por, e vinculantes ao agente e ao seu cliente subjacente.

As atividades de investimento de determinados investidores estão sujeitas às leis e regulamentos de investimento legal ou análise ou regulamento por determinadas autoridades. Cada investidor em potencial deve consultar seus consultores jurídicos para determinar se e em que medida: (i) as Notas Subordinadas de Nível 1 constituem investimentos legais para ele; (ii) as Notas Subordinadas de Nível I podem ser utilizadas como garantia para vários tipos de contratação de empréstimo; e (iii) outras restrições são aplicáveis à sua compra ou penhor de quaisquer Notas Subordinadas de Nível 1. Instituições financeiras devem consultar seus consultores jurídicos ou reguladores apropriados para determinar o tratamento adequado das Notas Subordinadas de Nível 1 nos termos de quaisquer regras aplicáveis de capital com base no risco ou similares.

Antes de tomar uma decisão de investimento, os investidores em potencial devem considerar com cuidado, tendo em vista suas próprias circunstâncias financeiras e objetivos de investimento, todas as informações contidas no Memorando de Oferta e nos termos definitivos ou incorporadas por referência nesses instrumentos.

Para fins de esclarecimento, as restrições descritas acima não afetam a distribuição das Notas Subordinadas de Nível 1 em jurisdições fora do EEE ou do Reino Unido, como os Estados Unidos, estabelecido que qualquer distribuição no EEE ou no Reino Unido esteja em conformidade com as Normas PI.

PROIBIÇÃO DA VENDA A INVESTIDORES DE VAREJO DO EEE E DO REINO UNIDO – As Notas Subordinadas de Nível 1 não se destinam à oferta, venda ou disponibilização de outra forma e não devem ser oferecidas, vendidas ou disponibilizadas de outra forma a qualquer investidor de varejo no Espaço Econômico Europeu (“**EEE**”) ou no Reino Unido (o “**Reino Unido**”). Para esses fins, “investidor de varejo” significa uma pessoa que se enquadre em um (ou mais) dos seguintes itens: (i) um cliente de varejo conforme definido no item (11) do Artigo 4(1) da Diretiva n° 2014/65/EU (“**MiFID II**”); ou (ii) um cliente conforme a definição da Diretiva (EU) n° 2016/97 (“**IDD**”), que não se qualificaria como cliente profissional conforme definido no item (10) do Artigo 4(1) da MiFID II. Consequentemente, nenhum documento com informações chave exigido pelo Regulamento (EU) n° 1286/2014 (o “**Regulamento PRIIPS**”) para oferta ou venda de Notas Subordinadas de Nível 1 ou sua disponibilização de outra forma a investidores de varejo no EEE ou no Reino Unido foi elaborado e, portanto, a oferta ou venda de Notas Subordinadas de Nível 1 ou sua disponibilização de outra forma a qualquer investidor de varejo no EEE ou no Reino Unido poderá ser ilegal nos termos do Regulamento PRIIPS.

Este documento foi elaborado com base no pressuposto de que qualquer oferta de notas em qualquer estado membro do EEE ou no Reino Unido apenas será realizada de acordo com a isenção prevista no Regulamento de Prospectos quanto à exigência de publicação ou aditamento de um prospecto para ofertas de notas.

Referências nesta seção a Regulamentos ou Diretivas incluem, com relação ao Reino Unido, os Regulamentos e Diretivas conforme fazem parte da legislação nacional do Reino Unido em virtude da Lei (de Saída) da União Europeia [*European Union (Withdrawal) Act*] de 2018 ou tiverem sido implementados na legislação nacional do Reino Unido, conforme apropriado.

CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO DE ACORDO COM A SFA DE CINGAPURA – Com relação à Seção 309B da Lei de Valores Mobiliários e Futuros (Capítulo 289) de Cingapura (a “**SFA**”) e aos Regulamentos de Valores Mobiliários e Futuros de 2018 de Cingapura (Produtos de Mercado de Capitais) (os “**Regulamentos de PMC de 2018**”), a menos que de outro modo especificado antes de uma oferta de Notas Subordinadas de Nível 1, o Emitente determinou, e neste ato notifica todas as pessoas relevantes

(conforme definido na Seção 309A(1) da SFA), que as Notas Subordinadas de Nível 1 a serem emitidas segundo o Programa são ‘produtos de mercado de capitais previstos’ (conforme definido nos Regulamentos de PMC de 2018) e Produtos de Investimento Excluídos (conforme definido na Notificação MAS SFA 04-N12: Notificação a respeito da Venda de Produtos de Investimento e Notificação MAS FAA-N16: Notificação a respeito das Recomendações sobre Produtos de Investimento).

NOTIFICAÇÃO A INVESTIDORES EM POTENCIAL NO REINO UNIDO - Este documento tem por intuito ser distribuído apenas a pessoas (i) que tenham experiência profissional em assuntos referentes a investimentos que se enquadrem no Artigo 19(5) da Ordem 2005 (Promoção Financeira) (conforme alterada, uma “**Ordem referente a Promoção Financeira**”) da Lei de Mercados e Serviços Financeiros [*Financial Services and Markets Act*] de 2000, (ii) que se enquadrem no Artigo 49(2)(a) a (d) (“sociedades de alto patrimônio líquido, sociedades sem personalidade jurídica etc.”) da Ordem referente a Promoção Financeira, (iii) que não estejam no Reino Unido, ou (iv) às quais um convite ou incentivo para participar de atividade de investimento (dentro do significado do artigo 21 da Lei de Mercados e Serviços Financeiros de 2000), com relação à emissão ou venda de notas, possa de outro modo ser legalmente comunicado ou ter sua comunicação providenciada (todas essas pessoas sendo conjuntamente designadas “**pessoas relevantes**”). Este documento é direcionado apenas às pessoas relevantes e não deverá ser acionado ou tomado como base por pessoas que não sejam pessoas relevantes. Qualquer investimento ou atividade de investimento ao qual este documento esteja relacionado está disponível apenas às pessoas relevantes e será efetuado apenas com pessoas relevantes.

Termos Definitivos datados de 19 de fevereiro de 2020

Itaú Unibanco Holding S.A.

(sociedade constituída nos termos das leis da República Federativa do Brasil, atuando por intermédio de sua Agência em Grand Cayman)

US\$ 100.000.000.000,00

Programa Global de Notas com Vencimento em Médio Prazo

Série n°: 14

Notas Subordinadas de Nível 1 a 4,625%, no valor de US\$ 700.000.000,00

Preço de emissão: 100,000% mais juros acumulados, se houver, a partir de 27 de fevereiro de 2020

**BofA
Securities**

BTG Pactual

**Goldman
Sachs & Co.
LLC**

Itaú BBA

J.P. Morgan

Este documento constitui os Termos Definitivos relativos à emissão das Notas Subordinadas de Nível 1 a 4,625%, no valor de US\$ 700.000.000,00 (as “**Notas Subordinadas de Nível 1**”) aqui descritas, sendo o Núcleo de Subordinação contido no Anexo A parte integrante e inseparável destes Termos Definitivos. As condições de subordinação contidas no Núcleo de Subordinação prevalecem sobre estes Termos Definitivos e sobre todos os demais documentos do programa (inclusive aqueles referidos nestes Termos Definitivos), ficando esclarecido que o parágrafo 5 do Núcleo de Subordinação é um resumo dos termos e condições das Notas Subordinadas de Nível 1.

Os termos aqui utilizados serão considerados definidos como tal para os fins dos Termos e Condições das Notas Subordinadas de Nível 1 (as “**Condições**”) estabelecidos no memorando de oferta datado de 12 de março de 2019 (o “**Memorando de Oferta**”). Estes Termos Definitivos contêm os termos definitivos para as Notas Subordinadas de Nível 1 e deverão ser lidos em conjunto com o referido Memorando de Oferta.

AS NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 NÃO FORAM, NEM SERÃO REGISTRADAS NOS TERMOS DA LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS DOS ESTADOS UNIDOS DE 1933, CONFORME ALTERADA (A “LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS”), NEM SOB OS TERMOS

DA LEGISLAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE QUALQUER ESTADO OU OUTRA JURISDIÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. SUJEITO A DETERMINADAS EXCEÇÕES, AS NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 NÃO PODERÃO SER OFERECIDAS, VENDIDAS OU ENTREGUES NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, OU PARA OU POR CONTA OU EM BENEFÍCIO DE QUAISQUER PESSOAS ESTADUNIDENSES (CONFORME DEFINIDO NA NORMA S DA LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS). ESTES TERMOS DEFINITIVOS FORAM PREPARADOS PELO EMITENTE PARA USO EM FUNÇÃO DA OFERTA E VENDA DAS NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 FORA DOS ESTADOS UNIDOS PARA PESSOAS QUE NÃO SEJAM ESTADUNIDENSES COM BASE NA NORMA S E DENTRO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, PARA “COMPRADORES INSTITUCIONAIS QUALIFICADOS” COM BASE NA NORMA 144A NOS TERMOS DA LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS (“NORMA 144A”) E PARA LISTAGEM DAS NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 NO MERCADO DE EUROS MTF DA BOLSA DE VALORES DE LUXEMBURGO. AS NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 ESTÃO SUJEITAS A RESTRIÇÕES SOBRE SUA TRANSFERÊNCIA E REVENDA E NÃO PODERÃO SER TRANSFERIDAS OU REVENDIDAS, SALVO CONFORME FACULTADO NOS TERMOS DA LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS, CONFORME REGISTRADO OU EXCETUADO NOS TERMOS DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. FICAM OS COMPRADORES EM POTENCIAL DESDE JÁ NOTIFICADOS QUE OS VENDEDORES DAS NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 PODERÃO RECORRER À EXCEÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 5 DA LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS, CONFORME PREVISTO PELA NORMA 144A. NA QUALIDADE DE COMPRADOR EM POTENCIAL, VOCÊ DEVE ESTAR CIENTE DE QUE PODE SER EXIGIDO QUE ARQUE COM OS RISCOS FINANCEIROS DESTES INVESTIMENTOS POR UM PRAZO INDETERMINADO. PARA UM DETALHAMENTO DESSAS E DE ALGUMAS OUTRAS RESTRIÇÕES SOBRE OFERTAS E VENDAS DAS NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 E SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DESTES TERMOS DEFINITIVOS E DO MEMORANDO DE OFERTA, CONSULTE OS ITENS “SUBSCRIÇÃO E VENDA” E “RESTRIÇÕES À TRANSFERÊNCIA” CONTIDOS NO MEMORANDO DE OFERTA.

MEDIANTE SUA COMPRA E DETENÇÃO DE NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 (OU QUAISQUER PARTICIPAÇÕES EM TAIS NOTAS), O COMPRADOR OU DETENTOR SERÁ CONSIDERADO COMO TENDO DECLARADO E ACORDADO COM O QUANTO SEGUE: (A) NÃO É E PELO PERÍODO EM QUE DETIVER NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 (OU QUAISQUER PARTICIPAÇÕES NESSAS NOTAS) NÃO SERÁ (I) UM “PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNCIONÁRIO” DENTRO DO SIGNIFICADO DA SEÇÃO 3(3) DA LEI DE GARANTIA DE RENDIMENTOS AO TRABALHADOR APOSENTADO [*EMPLOYEE RETIREMENT INCOME SECURITY ACT*] DOS ESTADOS UNIDOS DE 1974, CONFORME ALTERADA (“ERISA”), QUE ESTEJA SUJEITO AO TÍTULO I DA ERISA; (II) UM “PLANO” DENTRO DO SIGNIFICADO DA E SUJEITO À SEÇÃO 4975 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS [*U.S. INTERNAL REVENUE CODE*] DE 1986, CONFORME ALTERADO (O “CÓDIGO”); (III) UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, CUJOS ATIVOS SUBJACENTES INCLUEM “ATIVOS DO PLANO” DENTRO DO SIGNIFICADO EM 29 C.F.R. § 2510.3-101 DO DEPARTAMENTO DE REGULAMENTO DO TRABALHO DOS ESTADOS UNIDOS, CONFORME MODIFICADO PELA SEÇÃO 3(42) DA ERISA, DO REFERIDO PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNCIONÁRIO SUJEITO AO TÍTULO I DA ERISA OU PLANO SUJEITO À SEÇÃO 4975 DO CÓDIGO (COLETIVAMENTE, OS “INVESTIDORES DO PLANO DE BENEFÍCIOS”); OU (IV) UM “PLANO DO GOVERNO” DENTRO DO SIGNIFICADO DA SEÇÃO 3(32) DA ERISA, UM DETERMINADO TIPO DE “PLANO DA IGREJA” DENTRO DO SIGNIFICADO DA SEÇÃO 3(33) DA ERISA, UM “PLANO NÃO ESTADUNIDENSE” DESCRITO NA SEÇÃO 4(B)(4) DA ERISA OU OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS QUE NÃO SEJA UM INVESTIDOR DO PLANO DE BENEFÍCIOS (OS REFERIDOS PLANOS, “PLANOS SEMELHANTES”), MAS SUJEITO A QUALQUER LEI FEDERAL, ESTADUAL OU LOCAL DOS ESTADOS UNIDOS OU NÃO, OU OUTRA LEI QUE SEJA SUBSTANCIALMENTE SEMELHANTE À RESPONSABILIDADE FIDUCIÁRIA E ÀS DISPOSIÇÕES DE OPERAÇÃO PROIBIDA DA SEÇÃO 406 DA ERISA OU DA SEÇÃO 4975 DO CÓDIGO (AS REFERIDAS LEIS,

“LEIS SEMELHANTES”); OU (B) SUA COMPRA E DETENÇÃO DE NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 NÃO RESULTARÃO EM UMA OPERAÇÃO PROIBIDA SEGUNDO A SEÇÃO 406 DA ERISA OU A SEÇÃO 4975 DO CÓDIGO (OU, NO CASO DE UM PLANO SEMELHANTE, UMA VIOLAÇÃO DE QUALQUER LEI SEMELHANTE) PARA AS QUAIS UMA ISENÇÃO NÃO ESTÁ DISPONÍVEL.

AS NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 NÃO FORAM APROVADAS NEM DESAPROVADAS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, NEM PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE QUALQUER ESTADO NORTE-AMERICANO, NEM TAMPOUCO POR QUALQUER AUTORIDADE REGULADORA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, E NENHUMA DAS REFERIDAS AUTORIDADES ANALISOU A PRECISÃO OU A ADEQUAÇÃO DESTES TERMOS DEFINITIVOS OU DO MEMORANDO DE OFERTA. QUALQUER DECLARAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTITUI UM DELITO PENAL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

AS NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 NÃO FORAM E NÃO SERÃO REGISTRADAS JUNTO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (“CVM”) BRASILEIRA. QUALQUER DISTRIBUIÇÃO OU OFERTA PÚBLICA, CONFORME DEFINIDO NOS TERMOS DAS LEIS E REGULAMENTOS BRASILEIROS, DAS NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 NO BRASIL É ILEGAL SEM O REGISTRO PRÉVIO NOS TERMOS DA LEI Nº 6.385, PROMULGADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 1976 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DA INSTRUÇÃO Nº 400, EMITIDA PELA CVM EM 29 DE DEZEMBRO DE 2003 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. DOCUMENTOS RELACIONADOS A UMA OFERTA DE NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 PELO MEMORANDO DE OFERTA, BEM COMO AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO REFERIDO MEMORANDO NÃO PODERÃO SER FORNECIDAS AO PÚBLICO NO BRASIL (JÁ QUE UMA OFERTA DE NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 PELO MEMORANDO DE OFERTA NÃO É UMA OFERTA PÚBLICA DE NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 NO BRASIL), NEM SERÃO UTILIZADOS COM RELAÇÃO A QUALQUER OFERTA PARA SUBSCRIÇÃO OU VENDA DAS NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 AO PÚBLICO NO BRASIL. OS DISTRIBUIDORES CONCORDARAM EM NÃO OFERTAR OU VENDER AS NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1 NO BRASIL, SALVO EM CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONSTITUAM UMA DISTRIBUIÇÃO OU OFERTA PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS NOS TERMOS DAS LEIS E REGULAMENTOS BRASILEIROS APLICÁVEIS.

1.	Emitente:	Itaú Unibanco Holding S.A. (atuando por meio de sua Agência em Grand Cayman)
2.	(i) Número de Série:	14
	(ii) Número da Tranche:	1
3.	Moeda ou Moedas Especificada(s) (Condição 1(d)):	Dólares Norte-Americanos (US\$)
4.	Valor Nominal Agregado:	
	(i) Série:	US\$ 700.000.000,00
	(ii) Tranche:	US\$ 700.000.000,00
5.	(i) Preço de Emissão:	100,000 por cento do Valor Nominal Agregado, mais juros acumulados, se houver, a partir de 27 de fevereiro de 2020.
6.	Denominações especificadas (Condição 1 (b)):	US\$ 200.000,00 e múltiplos integrais de US\$ 1.000,00 posteriormente
7.	(i) Data de Emissão:	27 de fevereiro de 2020
	(ii) Data de Início da Incidência de Juros:	27 de fevereiro de 2020
8.	Base de Juros (Condição 5):	Taxa fixa (Condição 5(I))
9.	Data de Vencimento:	Valores mobiliários perpétuos sem data de vencimento fixa
10.	Resgate/Base de Pagamento	Resgate pelo valor nominal

(Condição 6(a)):

11. Opção de Compra (Condição 17(e)(iv)): Opção do Emitente
12. Status das Notas (Condição 4): Subordinada
13. Listagem Será feita uma solicitação para que as Notas Subordinadas de Nível 1 sejam listadas no mercado de Euros MTF da Bolsa de Valores de Luxemburgo. Espera-se que o primeiro pregão no mercado de Euros MTF da Bolsa de Valores de Luxemburgo seja realizado em 27 de fevereiro de 2020.
14. Método de distribuição: Sindicalizado

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS JUROS DEVIDOS (SE APLICÁVEL)

15. Disposições das Notas com Taxa Fixa Aplicável
(Condição 5(I)):
- (i) Taxa(s) de Juros: 4,625% ao ano devidos semestralmente após o vencimento até o quinto aniversário da Data de Emissão. Posteriormente, conforme determinado de acordo com o parágrafo (ix) abaixo. A Taxa de Juros na Data de Emissão é a soma (i) da taxa anual correspondente ao rendimento semestral equivalente ao vencimento em 5 anos de Títulos do Tesouro dos Estados Unidos, de 1,403% ao ano, (ii) mais o Spread de Crédito.
- (ii) Data(s) de Pagamento de Juros: 27 de fevereiro e 27 de agosto, com início em 27 de agosto de 2020.
- (iii) Valor(es) dos Juros Fixos: US\$ 23,125 por Nota de Denominação Especificada de US\$ 1.000,00, até o quinto aniversário da Data de Emissão. Posteriormente, conforme determinado de acordo com o parágrafo (ix) abaixo.
- (iv) Valor(es) Quebrado(s): Não Aplicável
- (v) Contagem de Fração de Dia: 30/360
- (vi) Data(s) de Aferição: Não Aplicável
- (vii) Convenção de Dia Útil: Convenção Próximo Dia Útil
- (viii) Centro(s) de Negócio(s): Nova Iorque e São Paulo
- (ix) Outros termos relativos ao método de cálculo de juros para Notas de Taxa Fixa: Para cada Período de Juros que caia no ou após o quinto aniversário da Data de Emissão, a Taxa de Juros será determinada por referência à Taxa de Recomposição do Índice de Referência mais o Spread de Crédito na Data de Recomposição do Índice de Referência relevante.
- (x) Taxa de Recomposição do Índice de Referência: (i) a taxa anual correspondente ao rendimento semestral equivalente ao vencimento, sob o título que representa a média dos 5 Dias Úteis imediatamente anteriores à Data de Recomposição do Índice de Referência, constante na mais recente divulgação estatística publicada, denominada “H.15(519)” ou em qualquer publicação sucessora publicada semanalmente pela Reserva Federal dos EUA e que estabeleça os rendimentos sobre títulos do Tesouro dos EUA ativamente negociados, ajustado a vencimento constante sob o título “Tesouros com Vencimento Constante”, para títulos do Tesouro dos EUA com vencimento em 5 anos ou (ii) caso tal divulgação (ou divulgação sucessora) não seja publicada na semana que precede a Data de Recomposição do Índice de Referência aplicável ou não contenha os referidos rendimentos, a taxa anual igual ao rendimento semestral

equivalente a Títulos do Tesouro dos EUA com vencimento em 5 anos, calculada por um Distribuidor de Referência nomeado pelo Emitente utilizando o Título do Tesouro dos EUA com vencimento em 5 (expresso como uma porcentagem de seu valor principal) igual à média de quatro cotações obtidas com Distribuidores de Referência para a Data de Recomposição do Índice de Referência aplicável. No caso do item (ii), a Taxa de Recomposição do Índice de Referência será determinada pelos Distribuidores de Referência às 15:30 (horário da Cidade de Nova Iorque) na Data de Cálculo da Recomposição do Índice de Referência e notificada ao Agente de Cálculo por escrito dentro de um Dia Útil.

Sendo que:

“**Distribuidores de Referência**” significa a BofA Securities, Inc., a Goldman Sachs & Co. LLC e a J.P. Morgan Securities LLC ou suas sucessoras, e quaisquer outros três distribuidores principais de valores mobiliários do Governo dos Estados Unidos, na Cidade de Nova Iorque, conforme escolhidos pelo Emitente a seu critério exclusivo; ressalvado, porém, que, se qualquer um dos citados acima deixar de ser um distribuidor principal de valores mobiliários do Governo dos Estados Unidos, na Cidade de Nova Iorque (um “**Distribuidor Principal do Tesouro**”), o Emitente o substituirá por outro Distribuidor Principal do Tesouro.

- (xi) Spread de Crédito: 322,2 bps.
- (xii) Data de Recomposição do Índice de Referência: A Taxa de Recomposição do Índice de Referência será calculada no terceiro Dia útil após a Data de Recomposição do Índice de Referência aplicável (a “**Data de Cálculo da Recomposição do Índice de Referência**”) e será recomposta a cada cinco aniversários sucessivos da Data de Emissão.

- 16. Disposições sobre a Taxa de Juros Flutuantes das Notas (Condição 5(II)): Não Aplicável
- 17. Disposições sobre Notas com Juros Referenciados em Índices: Não Aplicável
- 18. Disposições Aplicáveis a Notas com Duas Moedas: Não Aplicável

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO RESGATE

- 19. Opção de Compra (Condição 17(e)(iv)): Aplicável
 - (i) (i) Data(s) de Resgate Opcional(is): O quinto aniversário da Data de Emissão ou qualquer Data de Pagamento de Juros ocorrendo a partir de então.
 - (ii) Valor(es) de Resgate Opcional(is) de cada Nota e método, se houver, de cálculo de tal(is) valor(es): US\$ 1.000,00 por Nota de Denominação Especificada de US\$ 1.000,00
 - (iii) Se passível de resgate parcial:
 - (a) Valor mínimo nominal a ser resgatado: Não Aplicável

(b)	Valor máximo nominal a ser resgatado:	Não Aplicável
20.	Valor de Resgate Antecipado:	
(i)	Valor(es) de Resgate Antecipado de cada Nota devido(s) no momento do resgate por razões tributárias (Condição 17(e)(ii)), ou a ocorrência de um Evento Regulatório de Nível 1 (Condição 17(e)(iii)), ou o método de cálculo (se solicitado ou se diferente daquele estabelecido nas Condições):	US\$ 1.000,00 por Nota de Denominação Especificada de US\$ 1.000,00
(ii)	Nível de Retenção Original (Condição 17(e)(ii)):	0%
DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1		
21.	Forma das Notas Subordinadas de Nível 1:	Notas Nominativas
(i)	<i>DTC Global Notes, European Global Notes</i> ou Notas Definitivas individuais:	<i>DTC Restricted Global Note</i> ou <i>DTC Unrestricted Global Note</i> disponíveis na Data de Emissão
22.	Detalhes relativos às Notas Subordinadas de Nível 1 Parcialmente Pagas: valor de cada pagamento que compreende o Preço de Emissão e a data em que cada pagamento deverá ser realizado e as consequências (se houver) do não pagamento, incluindo qualquer direito do Emitente de caducar as Notas Subordinadas de Nível 1 e os juros devidos sobre o pagamento em atraso:	Não Aplicável
23.	Disposições de redenominação, redefinição e repactuação (Condição 20):	Não Aplicável
24.	Outros termos ou condições especiais:	Núcleo de Subordinação anexado a estes Termos Definitivos como Anexo A, que detalha os termos e condições de subordinação, conforme estabelecido na Resolução 4.192.
		A Condição 17(e)(i) (<i>Recompras</i>) conforme previsto nos “Termos e Condições das Notas Subordinadas de Nível 1” no Memorando de Oferta será alterada e substituída pelo que segue: Sujeito à aprovação prévia do Banco Central (de acordo com o Artigo 17, IX, da Resolução 4.192) ou de qualquer outra Autoridade Governamental Brasileira competente (se essa aprovação for exigida na época), o Emitente ou qualquer Afiliada poderá, no ou após o quinto aniversário de emissão das referidas Notas Subordinadas de Nível 1, recomprar Notas Subordinadas de Nível 1 no mercado aberto ou de outro modo de qualquer forma e a qualquer preço. O Emitente ou qualquer uma de suas Afiliadas poderão, a qualquer momento, comprar quaisquer Notas

Subordinadas de Nível 1 que não sejam qualificadas como Capital Complementar de Nível 1 no mercado aberto ou, ainda, de qualquer forma e a qualquer preço. As Notas Subordinadas de Nível 1 recompradas não precisarão ser canceladas e poderão ser revendidas; desde que qualquer revenda correspondente esteja em conformidade com todas as leis, regulamentos e diretivas relevantes. As Notas Subordinadas de Nível 1 recompradas desta forma, enquanto detidas por ou em nome do Emitente ou de quaisquer de suas Afiliadas, não darão ao Detentor das Notas o direito a voto em assembleias de Detentores de Notas e não serão consideradas em circulação para fins de cálculo de quórum em assembleias de Detentores de Notas”.

A Condição 17(e)(ii) (*Resgate Opcional por Razões Tributárias*) conforme prevista nos “Termos e Condições das Notas Subordinadas de Nível 1” no Memorando de Oferta será alterada e substituída pelo que segue: “Sujeito à aprovação prévia do Banco Central ou de qualquer outra Autoridade Governamental Brasileira competente para esse resgate (se essa aprovação for exigida na época), o Emitente poderá, no ou após o quinto aniversário da emissão dessas Notas Subordinadas de Nível 1, resgatar ou providenciar a compra de qualquer Série de Notas Subordinadas de Nível 1 a seu critério, integralmente, porém, não parcialmente, mediante a entrega de uma notificação com antecedência mínima de 15 dias e máxima de 30 dias para os Detentores de Notas (notificação essa que será irrevogável), ao seu Valor de Resgate Antecipado (juntamente com os juros incorridos até, mas excluindo, a data determinada para resgate) se (i) houver risco mais que insubstancial de que o Emitente tenha se tornado ou venha a se tornar obrigado a pagar valores adicionais (esses valores adicionais a serem determinados de acordo com o item 7 dos Termos e Condições) além dos valores adicionais pagáveis a respeito de retenções feitas à taxa do Nível de Retenção Original como resultado de qualquer alteração ou modificação nas leis ou regulamentos do Brasil ou das Ilhas Cayman, ou qualquer subdivisão política ou autoridade no ou do Brasil ou nas ou das Ilhas Cayman tendo o poder de tributar, ou qualquer alteração na aplicação ou interpretação oficial dessas leis ou regulamentos (inclusive por determinação de um tribunal competente), alteração ou modificação esta adotada ou promulgada ou que se torne válida na ou após a Data de Emissão em relação à Série correspondente, ou (ii) o Emitente receber um parecer de consultor jurídico externo independente com experiência contínua reconhecida nacionalmente em assuntos tributários no sentido de que há risco mais que insubstancial de que os juros a serem pagos pelo Emitente sobre as Notas Subordinadas de Nível 1 não

sejam ou, após a promulgação de uma lei aplicável, não serão deduzíveis pelo Emitente, total ou parcialmente, para fins de imposto de renda do Brasil ou das Ilhas Cayman (conforme o caso), e em ambos os casos (i) ou (ii), essa obrigação não poderá ser evitada pela adoção de medidas subsidiárias disponíveis ao Emitente, ressalvado que nenhuma referida notificação de resgate ou compra em lugar de resgate deverá ser entregue antes de 90 dias da data mais próxima em que o Emitente seria obrigado a pagar os referidos valores adicionais caso fosse um pagamento a respeito das Notas Subordinadas de Nível 1 então devidas. Antes da publicação de qualquer notificação de resgate ou compra em lugar de resgate de acordo com esse item 1(iv) (ii) do Núcleo de Subordinação, o Emitente deverá entregar ao Agente Fiduciário (x) um certificado assinado por dois diretores ou procuradores autorizados do Emitente declarando que a obrigação mencionada no item (i) ou (ii), conforme aplicável, acima não poderá ser evitada pela adoção de medidas subsidiárias disponíveis ao Emitente, e (y) no caso da obrigação mencionada no item (ii) acima, o parecer de consultor jurídico externo independente com experiência contínua reconhecida nacionalmente em assuntos tributários nele mencionado, devendo o Agente Fiduciário aceitar esse certificado e parecer, caso aplicável, como prova suficiente do cumprimento da condição suspensiva estabelecida acima, que será conclusivo e vinculativo para os Detentores de Notas.”

DISTRIBUIÇÃO

25. (i) Se sindicalizado, nomes dos Distribuidores:

BofA Securities, Inc.
Banco BTG Pactual S.A. – Agência de Cayman,
Goldman Sachs & Co. LLC
Itaú BBA USA Securities, Inc.
J.P. Morgan Securities LLC

O Banco BTG Pactual S.A. – Agência de Cayman não é um distribuidor-corretor registrado junto à SEC e, portanto, não pode realizar vendas das Notas Subordinadas de Nível 1 nos Estados Unidos ou a pessoas estadunidenses, salvo em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis dos EUA. Se o Banco BTG Pactual S.A. – Agência de Cayman desejar realizar vendas das Notas Subordinadas de Nível I nos Estados Unidos, ele o fará apenas por meio da BTG Pactual US Capital, LLC ou um ou mais distribuidores-corretores registrados nos EUA ou de outro modo permitido pela lei aplicável dos EUA.

(ii) Agente de Estabilização (se houver):

J.P. Morgan Securities LLC

26. Se não sindicalizado, nome dos Distribuidores:

Não Aplicável

27. Restrições adicionais à venda:

O parágrafo 3 (Espaço Econômico Europeu) do Apêndice B do Contrato de Distribuição será substituído em sua totalidade pelo quanto segue:

“3. Proibição da Venda a Investidores de Varejo do EEE e do Reino Unido.

Cada Distribuidor declarou e concordou e cada Distribuidor adicional nomeado nos termos do Programa será obrigado a declarar e concordar que não ofereceu, vendeu ou de outro modo disponibilizou e não oferecerá, venderá ou de outro modo disponibilizará quaisquer Notas que forem objeto da oferta contemplada no Memorando de Oferta conforme completado pelos Termos Definitivos a esse respeito a qualquer investidor de varejo no Espaço Econômico Europeu ou no Reino Unido.

Para os fins desta disposição, a expressão “**investidor de varejo**” significa uma pessoa que for um (ou mais) dos seguintes:

i) um cliente de varejo conforme definido no item (11) do Artigo 4(1) da Diretiva 2014/65/EU (conforme alterada, “**MiFID II**”); ou

ii) um cliente na acepção da Diretiva (EU) 2016/97 (e alterações posteriores), se esse cliente não estiver qualificado como cliente profissional conforme definido no item (10) do Artigo 4(1) da MiFID II”.

INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

28. (i) ISIN:

144A: US465562AA45

(ii) CUSIP:

Reg S: USP59699AB77

144A: 465562AA4

(iii) Códigos Comuns:

Reg S: P59699AB7

144A: 212222500

Reg S: 212222992

29. [Reservado]

30. Outro(s) sistema(s) de liquidação que não Euroclear, Clearstream, Luxemburgo e DTC e o(s) respectivo(s) número(s) de identificação:

Não Aplicável

31. Entrega:

Esperamos que a entrega das Notas Subordinadas de Nível 1 seja feita sem pagamento em 27 de fevereiro de 2020, que corresponderá ao sexto dia útil após a data de precificação das Notas Subordinadas de Nível 1 (sendo este ciclo de liquidação denominado T+6). De acordo com a Norma 15c6-1 nos termos da Exchange Act, as negociações no mercado secundário geralmente devem ser liquidadas em dois dias úteis, a menos que as partes da negociação acordem expressamente de outra forma. Consequentemente, os compradores que desejarem negociar Notas Subordinadas de Nível 1 na data de precificação ou nos três dias úteis seguintes deverão, em virtude do fato de as Notas Subordinadas de Nível 1 serem inicialmente liquidadas no T+6, especificar um ciclo de liquidação alternativo no momento da negociação, para evitar a falta de liquidação. Os

- compradores de Notas Subordinadas de Nível 1 que desejarem negociar as notas na data da precificação ou nos três dias úteis seguintes devem pedir a opinião de seus próprios consultores.
32. Agente de Pagamento Principal: The Bank of New York Mellon, atuando por meio de sua Agência em Nova Iorque
33. Agente de Registro: The Bank of New York Mellon, atuando por meio de sua Agência em Nova Iorque
34. Agente de Cálculo: The Bank of New York Mellon, atuando por meio de sua Agência em Londres
35. Agente Fiduciário: The Bank of New York Mellon, atuando por meio de sua Agência em Nova Iorque
36. Agente(s) Adicional(is) (se houver): Não Aplicável
37. Tributação dos Estados Unidos: Consulte o item “Determinadas Questões Tributárias dos EUA” abaixo.

SOLICITAÇÃO DE LISTAGEM

Estes Termos Definitivos compreendem os termos definitivos necessários para listar a emissão das Notas Subordinadas de Nível 1 aqui descritas de acordo com o Programa Global de Notas em Médio Prazo no valor de US\$ 100.000.000.000,00 [*US\$ 100,000,000,000 Global Medium Term Note Programme*] do Itaú Unibanco Holding S.A., atuando por meio de sua Agência em Grand Cayman.

ESTABILIZAÇÃO

No tocante à emissão das Notas Subordinadas de Nível 1, a J.P. Morgan Securities LLC (o “**Agente de Estabilização**”) (ou pessoas atuando em seu nome) pode efetuar distribuições suplementares das Notas Subordinadas de Nível 1 ou efetuar operações com a intenção de dar suporte ao preço de mercado das Notas Subordinadas de Nível 1 em um nível mais alto que aquele que poderia de outro modo prevalecer. No entanto, não há garantias de que o Agente de Estabilização (ou pessoas atuando em nome do Agente de Estabilização) realizará uma ação de estabilização. Qualquer ação de estabilização poderá ser iniciada na ou após a data em que a divulgação pública adequada dos termos da oferta das Notas Subordinadas de Nível 1 for feita, e, se iniciada, pode ser encerrada a qualquer momento, mas deve ser encerrada no máximo 30 dias após a data em que o Emitente tiver recebido os recursos provenientes das Notas Subordinadas de Nível 1 ou 60 dias após a data de distribuição das Notas Subordinadas de Nível 1, o que ocorrer primeiro. Qualquer ação de estabilização ou distribuição suplementar será conduzida de acordo com todas as leis e normas aplicáveis.

RESPONSABILIDADE

O Emitente assume responsabilidade pelas informações contidas nestes Termos Definitivos, os quais, quando lidos em conjunto com o Memorando de Oferta (e com as informações nele incorporadas por referência) mencionado acima, conterão todas as informações relevantes no que se refere às Notas Subordinadas de Nível 1.

INCORPORAÇÃO POR REFERÊNCIA

O Emitente incorpora por referência nestes Termos Definitivos os documentos descritos abaixo, o que significa que o Emitente poderá divulgar informações importantes a você ao mostrar-lhe esses documentos. As informações incorporadas por referência são consideradas parte integrante destes Termos Definitivos e substituem as informações contidas no Memorando de Oferta, mesmo que não reiteradas nestes Termos Definitivos.

- (1) O formulário 20-F de 2018 do Itaú Unibanco Holding S.A., protocolado na SEC em 30 de abril de 2019, exceto qualquer demonstração financeira em e para períodos encerrados antes de 31 de dezembro de 2016.
- (2) O Relatório a respeito do Formulário 6-K entregue à SEC em 6 de novembro de 2019, com relação ao contrato celebrado com a Zup I.T. Serviços em Tecnologia e Inovação estabelecendo a aquisição de 100% de seu capital social.
- (3) O Relatório a respeito do Formulário 6-K entregue à SEC em 12 de novembro de 2019, com relação às Letras Financeiras Subordinadas de Nível 2.
- (4) O Relatório a respeito do Formulário 6-K entregue à SEC em 14 de novembro de 2019, com relação às Notas Subordinadas de Nível 2.
- (5) O Relatório a respeito do Formulário 6-K entregue à SEC em 30 de novembro de 2019, com relação ao aumento da participação acionária do Itaú Unibanco S.A. na Pravalor S.A.
- (6) O Relatório a respeito do Formulário 6-K entregue à SEC em 9 de janeiro de 2020, com relação à composição e à experiência do Conselho de Administração, Diretores e Membros do Comitê do Emitente.
- (7) O Relatório a respeito do Formulário 6-K entregue à SEC em 17 de janeiro de 2020, com relação às Notas Seniores emitidas nos termos do Programa MTN.
- (8) O Relatório a respeito do Formulário 6-K entregue à SEC em 11 de fevereiro de 2020, com relação aos Dividendos Complementares e Juros sobre Capital a serem pagos em 6 de março de 2020.
- (9) O Relatório a respeito do Formulário 6-K entregue à SEC em 13 de fevereiro de 2020, com relação aos Dividendos Complementares e Juros sobre Capital a serem pagos em 6 de março de 2020.
- (10) O Relatório a respeito do Formulário 6-K entregue à SEC em 14 de fevereiro de 2020 contendo as demonstrações financeiras auditadas de 2019 e um debate a respeito das informações e resultados financeiros do Itaú Unibanco Holding S.A. em 31 de dezembro de 2019 e desdobramentos recentes.
- (11) Quaisquer relatórios futuros a respeito do Formulário 6-K entregues à SEC que sejam identificados nesses formulários como sendo incorporados por referência a estes Termos Definitivos.

DIVULGAÇÃO ADICIONAL DO EMITENTE

DIVULGAÇÕES ADICIONAIS RELACIONADAS ÀS NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1

Extinção

Os gatilhos para a extinção de Notas Subordinadas de Nível 1 são definidos no Artigo 17, item XV da Resolução 4.192, cujo resumo é o que segue:

- (i) divulgação pelo Emitente de que seu Capital Principal está em patamar inferior a 5,125% do montante RWA apurado de acordo com a Resolução 4.193;
- (ii) assinatura de um contrato para aporte de capital, de acordo com a exceção prevista no caput do Artigo 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- (iii) decretação, pelo Banco Central, de regime de administração especial temporária ou intervenção nos negócios do Emitente; e

(iv) determinação, pelo Banco Central, da extinção das Notas Subordinadas de Nível 1 com base em critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Com relação ao item (iv) acima, de acordo com o Artigo 2 da Resolução 4.279/13, o Banco Central tem autoridade para determinar a extinção sempre que considerar tal medida necessária para viabilizar a continuidade da instituição financeira e, ao mesmo tempo, mitigar riscos relevantes para a operação regular do sistema financeiro.

A Resolução 4.279/13, especificamente, prevê que ao determinar a viabilidade da continuidade das operações de uma instituição financeira, o Banco Central considerará se a referida instituição financeira deixou de cumprir ou não uma solicitação do Banco Central de aumento do seu Capital Regulatório (Patrimônio de Referência), Capital de Nível 1 ou Capital Principal, e a ocorrência de um dos seguintes: (i) há uma deterioração relevante nos ativos, na solvência e na credibilidade da instituição financeira, ou (ii) há um aumento no risco de inadimplência, levando à ativação de mecanismos de garantia e salvaguarda utilizados por câmaras de liquidação centralizada e de compensação.

Com relação à determinação do risco correspondente ao sistema financeiro, o Banco Central considerará se a falha da referida instituição financeira afetaria de maneira adversa (i) as operações de outras instituições financeiras ou setores do mercado que pudessem resultar em um enfraquecimento do sistema financeiro brasileiro; ou (ii) a disponibilidade, em níveis adequados, de serviços essenciais ao sistema financeiro.

Restrição ao Pagamento de Dividendos

A Resolução 4.019/11 determina medidas prudenciais aplicáveis a instituições financeiras, destinadas a garantir a solidez, estabilidade e funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional. O Banco Central tem autoridade para solicitar a adoção de certas medidas prudenciais mediante a ocorrência de determinados eventos, incluindo, entre outros, (i) a exposição por uma instituição financeira a riscos não considerados adequadamente na determinação do patrimônio de referência, ou não compatíveis com as estruturas de controle interno de riscos; (ii) a violação de limites operacionais; e (iii) a falta de controles internos.

Mediante a ocorrência de qualquer um dos eventos mencionados acima, o Banco Central poderá exigir a adoção de certas medidas pela instituição financeira, incluindo, entre outros, (i) a limitação ou suspensão do pagamento de aumentos na remuneração de distribuidores e de dividendos; (ii) a venda de ativos; e (iii) a conformidade com limites operacionais mais rigorosos.

Distribuição de Dividendos

Com base em demonstrações financeiras do Emitente, preparadas de acordo com os Princípios Contábeis brasileiros para instituições financeiras referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2019, o Emitente apresentou lucro e reservas de lucros equivalentes a R\$ 22,7 bilhões, que poderiam ser utilizados para o pagamento de dividendos sujeitos a outras exigências definidas na lei aplicável e para o pagamento das Notas Subordinadas de Nível 1 de acordo com a Condição 17(c)(i) dos Termos e Condições das Notas Subordinadas de Nível 1 conforme previsto no Memorando de Oferta.

Alocação e Cálculo do Lucro Líquido

De acordo com a Lei Brasileira das Sociedades por Ações, o lucro líquido é calculado como segue: (i) perdas acumuladas são deduzidas dos resultados do exercício financeiro e são feitas provisões para imposto de renda; (ii) qualquer perda incorrida em um exercício financeiro é absorvida por, na seguinte ordem, (A) lucros acumulados, (B) reservas de lucros, e (C) reservas legais; (iii) quaisquer lucros remanescentes são, então, distribuídos de acordo com as exigências estatutárias a, na seguinte ordem (A) empregados, e (B) diretores. O lucro líquido é o resultado do exercício financeiro remanescente após a dedução da distribuição de lucros mencionada nos itens (i), (ii) e (iii) acima.

De acordo com a Lei Brasileira das Sociedades por Ações e com o Estatuto Social do Emitente, o lucro líquido deverá ser alocado como segue: (i) antes de qualquer outra distribuição, 5% (cinco por cento) será alocado para reserva legal, que não poderá exceder 20% (vinte por cento) do capital social; (ii) os acionistas têm o direito de receber, como dividendo obrigatório para cada exercício fiscal, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido registrado no referido exercício fiscal (sujeito a outros ajustes acessórios definidos na Lei Brasileira das Sociedade por Ações); (iii) de acordo com uma proposta do Conselho de Administração, a Assembleia Geral de Acionistas poderá optar por criar uma reserva de receita legal, que estará limitada a 100% do capital social e com o objetivo de garantir que haja fundos suficientes para o pagamento de dividendos, incluindo juros sobre capital ou pagamentos intermediários, para manter o fluxo da remuneração dos acionistas e seu saldo também poderá ser utilizado para: (i) operações de resgate, reembolso ou recompra de ações próprias, de acordo com as leis aplicáveis em vigor; e (ii) aumento do capital social, inclusive por meio de novas bonificações em ações.

A reserva de receita legal é composta pelos seguintes fundos:

- i. não mais do que 100% do lucro líquido do exercício fiscal, conforme ajustado de acordo com o Artigo 202 da Lei Brasileira das Sociedades por Ações e observando os direitos dos acionistas de receber dividendos obrigatórios, de acordo com o estatuto social do Emitente e a lei aplicável;
- ii. não mais do que 100% da parte integralizada das reservas de reavaliação, registrada como ganhos retidos;
- iii. não mais do que 100% dos valores consolidados dos exercícios fiscais anteriores, registrados como ganhos retidos; e
- iv. provenientes de créditos correspondentes ao pagamento antecipado de dividendos.

Índices de Capital

As demonstrações financeiras consolidadas do Emitente e as informações financeiras delas derivadas incluídas e incorporadas por referência no Memorando de Oferta são elaboradas de acordo com as Normas Internacionais de Relatório Financeiro [*International Financial Reporting Standards*] (“IFRS”), emitidas pelo Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade. De acordo com as normas e regulamentos do Conselho Monetário Nacional do Brasil, o Emitente também elabora demonstrações financeiras segundo as práticas de contabilidade adotadas no Brasil, aplicáveis a instituições autorizadas a operar pelo Banco Central (“Princípios Contábeis Brasileiros”). As informações a seguir foram preparadas em conformidade com os Princípios Contábeis Brasileiros.

Índices de Capital (BIS) – Conglomerado Prudencial⁽¹⁾

	Em 31 de dezembro de	
	2018	2019
	<i>(em milhões de R\$)</i>	
Patrimônio consolidado dos acionistas (BACEN)	144.131	143.356
Deduções do Capital Principal	(20.773)	(26.028)
Capital Principal	123.358	117.328
Capital Complementar	7.796	11.368
Nível I	131.154	128.696
Nível II	15.874	11.900
Capital Regulatório (Patrimônio de Referência) (Nível I e Nível II)	147.028	140.596
Capital Regulatório (Patrimônio de Referência) Exigido	70.559	71.304
ACP Exigido	19.429	31.195
Total de Exposição Avaliada para Riscos (RWA)	818.072	891.300
Crédito de Ativos Avaliados para Riscos (RWACPAD)	714.969	784.730
Ativos Operacionais Avaliados para Riscos (RWAOPAD)	72.833	81.568
Mercado de Ativos Avaliados para Riscos (RWAMINT)	30.270	25.002
Nível I (Capital Principal + Capital Complementar)	16,0%	14,4%

Nível II	2,0%	1,3%
Índice de BIS (Capital Regulatório (Patrimônio de Referência) /Total de Exposição Avaliada para Riscos)	18,0%	15,8%

(1) Inclui instituições financeiras, administradores de consórcios, instituições pagadoras, sociedades que adquirem operações ou assumem, direta ou indiretamente, risco de crédito e fundos de investimento em que o conglomerado mantém, substancialmente, riscos e benefícios.

Observação: Os números são baseados na Consolidação prudencial dos Princípios Contábeis Brasileiros.

DETERMINADAS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS DOS EUA

Caracterização das Notas Subordinadas de Nível 1

O Emitente acredita que é provável que as Notas Subordinadas de Nível 1 sejam tratadas como patrimônio do emitente para os fins do imposto de renda federal dos Estados Unidos e, na medida exigida para tal, pretende tratar as Notas Subordinadas de Nível 1 como patrimônio do Emitente para os fins do imposto de renda federal dos Estados Unidos. No entanto, nenhuma garantia poderá ser fornecida no sentido de que a Secretaria da Receita Federal dos Estados Unidos, ou IRS, não sustentará que as Notas Subordinadas de Nível 1 devem ser tratadas como dívida para os fins do imposto de renda federal dos Estados Unidos. Caso as Notas Subordinadas de Nível 1 sejam tratadas como dívida para os fins do imposto de renda federal dos Estados Unidos, o momento e caráter de rendimento, ganho e perda reconhecidos por um Detentor Estadunidense provavelmente seriam diferentes da descrição contida no presente instrumento. A discussão a seguir presume que as Notas Subordinadas de Nível 1 sejam tratadas como patrimônio para os fins do imposto de renda federal dos Estados Unidos e os Detentores Estadunidenses neste ato concordam em tratar as Notas Subordinadas de Nível 1 como patrimônio para os fins de imposto de renda federal dos Estados Unidos. Como resultado dessa premissa, a discussão a seguir trata cada pagamento nos termos das Notas Subordinadas de Nível 1, neste ato denominado “juros” (incluindo Valores Adicionais, se houver), como uma distribuição pelo emitente com relação a uma participação societária, e cada referência a dividendos na discussão a seguir refere-se a qualquer pagamento desse tipo nos termos das Notas Subordinadas de Nível 1.

Pagamento de Juros e Valores Adicionais

Sujeito à discussão abaixo no tópico “Considerações Acerca de Empresas de Investimento Estrangeiro Passivo”, o valor bruto de quaisquer pagamentos de juros sobre as Notas Subordinadas de Nível 1 (e quaisquer Valores Adicionais pagos pelo Emitente) a um Detentor Estadunidense (incluindo qualquer imposto estrangeiro retido ou deduzido, se houver) será tributável como rendimento de dividendos na medida em que esses valores sejam pagos a partir dos ganhos e lucros acumulados ou atuais do Emitente conforme determinado nos termos dos princípios de imposto de renda federal dos Estados Unidos e poderão ser incluídos no rendimento bruto do Detentor Estadunidense mediante recebimento. Um pagamento excedente dos lucros e rendimentos acumulados e atuais do Emitente será tratado como retorno de capital não tributável, reduzindo assim a base de ajuste de Detentor Estadunidense (mas não abaixo de zero) na Nota com relação à qual o pagamento é feito e, a partir de então, como ganho de capital na medida em que exceda a base do Detentor Estadunidense na referida Nota. O Emitente, no entanto, não pretende manter cálculos de seus ganhos e lucros para os fins do imposto de renda federal dos Estados Unidos. Portanto, os Detentores Estadunidenses devem esperar que qualquer pagamento de juros sobre as Notas Subordinadas de Nível 1 (e quaisquer Valores Adicionais pagos pelo Emitente) serão geralmente tratados como dividendos para os fins do imposto de renda federal dos Estados Unidos. Nos termos da lei atual, dividendos não serão elegíveis para a dedução de dividendos recebidos, em geral permitidas pelas sociedades norte-americanas com relação a dividendos recebidos de outras sociedades norte-americanas e não serão elegíveis para a taxa de dividendos preferenciais aplicável atualmente a certos “rendimentos de dividendos qualificados” recebidos por acionistas não empresariais. Quaisquer pagamentos de participação nas Notas Subordinadas de Nível 1 (e quaisquer Valores Adicionais pagos pelo Emitente) serão geralmente tratados como rendimento de fonte estrangeira para os fins de créditos de impostos estrangeiros nos Estados Unidos.

Venda, Permuta, Retirada ou Outra Alienação

Um Detentor Estadunidense vai reconhecer de maneira geral os ganhos ou perdas mediante a venda de uma nota em um valor igual à diferença entre o valor *realizado* na referida venda ou permuta e a base fiscal ajustada do Detentor Estadunidense na venda das Notas Subordinadas de Nível 1, conforme o caso. Sujeito à discussão abaixo no tópico “Considerações Acerca de Empresas de Investimento Estrangeiro Passivo”, qualquer ganho ou perda reconhecidos por um Detentor Estadunidense serão tratados como ganho ou perda de capital. Os referidos ganhos ou perdas serão ganho ou perda de capital a longo prazo na medida em que o período de detenção de um Detentor Estadunidense exceda um ano. Ganhos de capital a longo prazo de um Detentor Estadunidense não-empresarial são geralmente sujeitos a taxas preferenciais. Ganhos ou perdas, se houver, reconhecidos por um Detentor Estadunidense serão geralmente tratados como ganhos ou perdas, conforme o caso, de origem nos Estados Unidos, e serão geralmente tratados como “rendimentos de categoria passiva” para a maioria dos Detentores Estadunidenses para os fins créditos de impostos estrangeiros nos Estados Unidos. A possibilidade de dedução das perdas de capital está sujeita a limitações nos termos do Código. É possível que a substituição do Emitente por um Devedor Substituto seja considerada uma venda ou permuta das Notas Subordinadas de Nível 1, o que poderia resultar no reconhecimento pelo Detentor Estadunidense dos ganhos ou das perdas descritas neste instrumento.

Considerações Acerca de Empresas de Investimento Estrangeiro Passivo

Há normas tributárias específicas relativas aos impostos de renda federal dos EUA que se aplicam a pessoas Estadunidenses que detenham ações em uma empresa de investimento estrangeiro passivo (“PFIC”). Uma sociedade não-estadunidense normalmente será classificada como uma PFIC para os fins do imposto de renda federal dos EUA em qualquer exercício tributável em que, após a aplicação das normas de revisão relevantes relativamente às receitas e aos ativos de determinadas subsidiárias, pelo menos 75% de sua renda bruta constitui “renda passiva” ou, alternativamente, pelo menos 50% do valor bruto de seus ativos corresponde a ativos que geram renda passiva ou são detidos para a geração de renda passiva.

Para esses fins, renda passiva normalmente inclui, entre outros, dividendos, juros, aluguéis, royalties, ganhos auferidos com a alienação de ativos passivos e ganhos com transações envolvendo commodities.

A aplicação das normas PFIC aos bancos não fica clara nos termos da legislação vigente do imposto de renda federal dos EUA. Os bancos geralmente obtêm uma parcela significativa de seus rendimentos de ativos que geram juros ou que de outro modo poderiam ser tidos como passivos nos termos das normas PFIC. A IRS emitiu um comunicado, e propôs uma regulamentação, que exclui do conceito de renda passiva quaisquer rendimentos auferidos na condução ativa de negócios bancários por um banco estrangeiro habilitado, também denominado a Exceção de Banco Ativo. O comunicado da IRS e a regulamentação proposta contêm requisitos diferentes para classificar uma instituição como sendo um banco estrangeiro e para determinar a receita bancária que pode ser excluída do conceito de renda passiva nos termos da Exceção de Banco Ativo. Além disso, a regulamentação proposta encontra-se pendente desde 1994 e não entrará em vigor enquanto não for finalizada.

Com base em estimativas sobre nossa receita bruta e os ativos brutos correntes e projetados, não acreditamos que sejamos classificados como uma PFIC em nossos exercícios tributáveis corrente ou futuros. Ressalve-se, porém, que a determinação sobre se constituímos ou não uma PFIC é feita anualmente, e baseia-se na composição dos nossos rendimentos e ativos (incluindo rendimentos e ativos de pessoas jurídicas em que detemos uma participação de pelo menos 25%) e na natureza de nossas atividades (inclusive nossa capacidade de estar qualificada para a Exceção de Banco Ativo).

Visto que a regulamentação definitiva não foi emitida e que o comunicado e a regulamentação proposta são conflitantes, nossa situação nos termos das normas PFIC está sujeita a um grau considerável de incerteza. Embora estejamos conduzindo e pretendamos continuar a conduzir um vultoso negócio bancário, não há qualquer certeza de que atenderemos aos requisitos específicos de enquadramento na Exceção de Banco Ativo quer nos termos do comunicado da IRS ou da regulamentação proposta. Assim sendo, os Detentores

Estadunidenses podem estar sujeitos ao imposto de renda federal dos EUA nos termos das normas descritas abaixo.

Caso sejamos tratados como uma PFIC em qualquer exercício tributável, durante o qual um Detentor Estadunidense for titular de Notas Subordinadas de Nível 1, qualquer ganho realizado em uma venda ou outra alienação tributável das referidas Notas Subordinadas de Nível 1 e determinadas “distribuições excedentes” (em geral, distribuições superando em 125% a distribuição média durante o período de três anos anterior, ou, no caso de período inferior, o período em que as Notas Subordinadas de Nível 1 foram detidas), será tratado como rendimento ordinário e será sujeito a tributação como se (i) a distribuição excedente ou ganho tivesse sido realizado proporcionalmente ao longo do período em que o Detentor Estadunidense deteve as Notas Subordinadas de Nível 1, (ii) o valor tido por realizado em cada exercício estivesse sujeito a tributação em cada um de tais exercícios à alíquota marginal superior para tal exercício (exceto o rendimento alocado ao período presente ou qualquer exercício anterior àquele em que nos tornamos uma PFIC, que estaria sujeito a tributação à alíquota de imposto ordinária de tal Detentor Estadunidense para o exercício em curso e não estaria sujeito ao encargo de juros discutido adiante), e (iii) o encargo de juros geralmente aplicado a pagamentos a menor do imposto lançado sobre os tributos tivesse sido considerado como devido para tais exercícios.

Não esperamos fornecer informações que permitam aos Detentores Estadunidenses evitar as consequências mencionadas anteriormente ao realizar uma opção por “fundo qualificado”.

Caso sejamos tratados como uma PFIC e, a qualquer tempo, façamos investimentos em sociedades não-estadunidenses que sejam classificadas como PFICs (“Subsidiária PFIC”), de modo geral os Detentores Estadunidenses serão tidos como possuindo e também ficarão sujeitos às normas PFIC relativamente à sua participação indireta em qualquer Subsidiária PFIC. Caso sejamos tratados como uma PFIC, um Detentor Estadunidense poderá incorrer em responsabilidade pelo imposto diferido e pelo encargo de juros descrito acima se (i) recebermos uma distribuição ou alienarmos a totalidade ou qualquer parcela de nossa participação em tal Subsidiária PFIC ou (ii) tal Detentor Estadunidense alienar a totalidade ou qualquer parte de suas Notas Subordinadas de Nível 1.

Um Detentor Estadunidense de ações em uma PFIC (mas possivelmente não em uma Subsidiária PFIC, conforme discutido adiante) pode fazer uma opção de *mark-to-market*, desde que as ações na PFIC sejam “ações vendáveis” nos termos das normas relevantes do Tesouro dos EUA (ou seja, “negociadas regularmente” em uma “bolsa de valores ou outro mercado qualificado”). Nos termos das normas aplicáveis do Tesouro dos EUA, uma “bolsa de valores ou outro mercado habilitado” inclui (i) uma bolsa de valores nacional registrada na Comissão de Valores Mobiliários e Câmbio dos Estados Unidos ou no sistema de mercado nacional estabelecido nos termos da *Securities and Exchange Act* de 1934, e alterações posteriores (a “*Exchange Act*”), ou (ii) uma bolsa de valores estrangeira que seja regulamentada ou supervisionada por uma autoridade governamental do país em que a bolsa esteja localizada e atenda a determinados requisitos de negociação, listagem, transparência financeira e demais requisitos constantes das normas relevantes do Tesouro dos EUA. Espera-se que as Notas Subordinadas de Nível 1 sejam listadas no mercado de Euros MTF da Bolsa de Valores de Luxemburgo. Embora a IRS não tenha confirmado se o mercado de Euros MTF da Bolsa de Valores de Luxemburgo cumpre os requisitos para ser tratado como bolsa de valores ou outro mercado qualificado, acreditamos que o mercado de Euros MTF da Bolsa de Valores de Luxemburgo deveria ser tratado desse modo. As Ações PFIC negociadas em uma bolsa de valores ou outro mercado qualificado são negociadas de maneira regular na referida bolsa ou outro mercado em qualquer exercício civil durante o qual tais ações sejam negociadas, salvo as quantidades mínimas, em pelo menos 15 dias em cada trimestre civil. Não podemos garantir aos Detentores Estadunidenses que as Notas Subordinadas de Nível 1 serão tratadas como “ações vendáveis” em qualquer exercício tributável.

As consequências tributárias aplicáveis caso fôssemos uma PFIC seriam diferentes daquelas descritas acima, se uma opção “*mark-to-market*” estivesse disponível e um Detentor Estadunidense fizesse validamente essa opção no início de seu período de detenção. Se opção desse tipo for feita, esse Detentor Estadunidense, de forma geral, (i) incluiria nos seus rendimentos brutos, integralmente como rendimentos ordinários, um valor equivalente ao excedente, se houver, do valor justo de mercado de suas Notas

Subordinadas de Nível 1 ao final de cada exercício tributável, e a base tributável ajustada de tal Detentor Estadunidense para tais Notas Subordinadas de Nível 1 e (ii) deduziria como perda ordinária o excedente, se houver, de toda base tributável ajustada de tal Detentor Estadunidense para tais Notas Subordinadas de Nível 1 acima do valor justo de mercado de tais Notas Subordinadas de Nível 1 ao final do exercício tributável em questão, mas somente na medida do valor líquido anteriormente incluído nos rendimentos brutos como consequência da opção por *mark-to-market*. Qualquer ganho resultante de uma venda, permuta ou outra alienação de nossas Notas Subordinadas de Nível 1 em um exercício tributável em que sejamos considerados uma PFIC seria tratado como um rendimento ordinário, e qualquer perda resultante dessa venda, permuta ou outra alienação seria tratada inicialmente como perda ordinária (na medida de qualquer ganho líquido de *mark-to-market* incluído anteriormente no rendimento) e a partir de então como perda de capital. A base tributária ajustada de um Detentor Estadunidense nas Notas Subordinadas de Nível 1 será aumentada ou reduzida no valor do ganho ou da perda considerada no regime *mark-to-market*. No entanto, mesmo se um Detentor Estadunidense tiver direito a efetuar uma opção de *mark-to-market* em relação a nossas Notas Subordinadas de Nível 1, não está claro se ou em que medida tal opção aplicar-se-ia relativamente às ações de qualquer Subsidiária PFIC que tal Detentor Estadunidense for tido como detendo, visto que as ações de tal Subsidiária PFIC podem não constituir ações vendáveis. A opção por *mark-to-market* será feita relativamente às ações vendáveis de uma PFIC em uma base de acionista a acionista, e, uma vez feita, somente poderá ser revogada mediante o consentimento da IRS. Aplicam-se normas especiais caso a opção por *mark-to-market* não seja feita no primeiro exercício tributável em que o Detentor Estadunidense detiver ações nossas enquanto formos considerados uma PFIC.

Um Detentor Estadunidense que detiver nossas Notas Subordinadas de Nível 1 durante qualquer exercício tributável em que sejamos tratados como um PFIC normalmente deverá protocolar uma declaração informativa com relação a nós e a quaisquer Subsidiárias PFIC em que o Detentor Estadunidense em questão detiver uma participação direta ou indireta. Os Detentores Estadunidenses devem consultar seus próprios consultores tributários relativamente à aplicação das normas PFIC às nossas Notas Subordinadas de Nível 1 e à disponibilidade e à conveniência de fazer uma opção *mark-to-market* caso o sejamos considerados como uma PFIC em qualquer exercício tributável.

A DISCUSSÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS ESTABELECIDACIMA ESTÁ INCLUÍDA APENAS PARA FINS DE INFORMAÇÃO GERAL E PODE NÃO SER APLICÁVEL, DEPENDENDO DA SITUAÇÃO PARTICULAR DE UM DETENTOR. OS DETENTORES DEVEM BUSCAR ORIENTAÇÃO DE SEUS CONSULTORES TRIBUTÁRIOS COM RELAÇÃO ÀS CONSEQUÊNCIAS TRIBUTÁRIAS A QUE ESTÃO SUJEITOS PELA TITULARIDADE E ALIENAÇÃO DAS NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1, INCLUINDO AS CONSEQUÊNCIAS TRIBUTÁRIAS NOS TERMOS DAS LEIS ESTADUAIS, LOCAIS E OUTRAS LEIS TRIBUTÁRIAS E OS POSSÍVEIS EFEITOS DE ALTERAÇÕES NO IMPOSTO DE RENDA FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS OU EM OUTRAS LEIS TRIBUTÁRIAS.

AS INFORMAÇÕES ACIMA SÃO DESCRITAS DE MANEIRA RESUMIDA APENAS E NÃO SE DESTINAM A CONSTITUIR UMA ANÁLISE COMPLETA DE TODAS AS CONSEQUÊNCIAS TRIBUTÁRIAS RELACIONADAS À TITULARIDADE DAS NOTAS SUBORDINADAS DE NÍVEL 1.

LEI DE REGÊNCIA E FORO

A Escritura de Emissão, as Notas Subordinadas de Nível 1, os Termos Definitivos (incluindo o resumo dos Termos Definitivos contido no item 5 do Núcleo de Subordinação) e quaisquer obrigações não contratuais resultantes ou correlatas serão regidos pelas leis da Inglaterra e interpretados de acordo com elas; **estabelecido que** as disposições constantes do Núcleo de Subordinação contido no Anexo A ao presente instrumento, que deverão ser observadas pelo Emitente para a finalidade de classificar as Notas Subordinadas de Nível 1 como Capital de Nível 1 conforme a Resolução 4.192, serão regidas pelas leis do Brasil e interpretadas de acordo com elas.

Os foros da Inglaterra têm competência para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes ou relativas às Notas Subordinadas de Nível 1 ou à Escritura de Emissão (inclusive aquelas referentes às obrigações não contratuais resultantes das Notas Subordinadas de Nível 1 ou da Escritura de Emissão ou a elas relacionadas) e, assim sendo, as ações ou processos judiciais decorrentes ou relativos às Notas Subordinadas de Nível 1 ou à Escritura de Emissão poderão ser ajuizados nos mencionados tribunais. O Emitente, pelo ato da Escritura de Emissão, submete-se irrevogavelmente à jurisdição exclusiva dos foros da Inglaterra.

[Restante da página deixado intencionalmente em branco]

ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., por meio de sua agência em Grand Cayman

Por: *[assinatura]*

Signatário devidamente autorizado

[Consta carimbo com os seguintes dizeres:

Marcelo Barrett*]**[ilegível]*

Gerente]

Por: *[assinatura]*

Signatário devidamente autorizado

[Consta carimbo com os seguintes dizeres:

Ricardo Nuno D. Gonçalves

Diretor-Executivo da Tesouraria]

[Página de assinatura dos Termos Definitivos]

ANEXO A MODELO DE NÚCLEO DE SUBORDINAÇÃO PARA NOTAS DE SUBORDINAÇÃO DE NÍVEL 1

NÚCLEO DE SUBORDINAÇÃO ("Núcleo de subordinação")

O presente Núcleo de Subordinação ("núcleo de subordinação") foi preparado para os fins dos Artigos 14 e 24 da Resolução 4.192, emitida pelo Conselho Monetário Nacional do Brasil ("CMN") em 1º de março de 2013, e suas alterações posteriores ("**Resolução 4.192**").

1. Cláusulas que demonstram cumprimento de todos os requisitos contidos no Artigo 17 da Resolução 4.192:

(i) De acordo com o Artigo 17, I, II e III, da Resolução 4.192, as Notas Subordinadas de Nível 1 deverão ser emitidas sob a forma nominativa, totalmente integralizadas em espécie e ter caráter de perpetuidade, conforme previsto abaixo:

Forma, Subscrição em Espécie e Vencimento

i. Forma: As Notas Subordinadas de Nível 1 serão emitidas como notas nominativas.

ii. Subscrição e pagamento em espécie: As Notas Subordinadas de Nível 1 poderão ser emitidas em uma ou mais Séries ou Tranches, cuja contraprestação será paga ao Emitente em espécie na data de sua emissão.

iii. Notas de Prazo Indeterminado: As Notas Subordinadas de Nível 1 são títulos de prazo indeterminado e não têm data de vencimento fixada.

(ii) De acordo com o Artigo 17, IV, da Resolução 4.192, o pagamento de quaisquer valores devidos e pagáveis nos termos das Notas Subordinadas de Nível 1 deverá, no caso de dissolução do Emitente, ser subordinado às demais obrigações do Emitente, com exceção de obrigações relacionadas ao Capital Principal do Emitente, conforme previsto abaixo:

Situação; Disposições de Subordinação

I. Situação: As Notas Subordinadas de Nível 1 constituem obrigações sem garantia e subordinadas do Emitente.

ii. Subordinação: As Notas Subordinadas de Nível 1 são subordinadas em direito de pagamento a todas as Obrigações Sênior de Nível 1 do Emitente, existentes e futuras, de acordo com este Núcleo de Subordinação.

*Observando-se as leis aplicáveis (A) os direitos e reivindicações de Detentores de Notas são e serão subordinados e, de forma correspondente, sujeitos em direito de pagamento ao pagamento integral anterior de todo o principal, ágio, se houver, juros e quaisquer outros valores devidos ou a se tornarem devidos em todas as Obrigações Sênior de Nível 1 mediante o encerramento, falência, liquidação, dissolução ou processos similares do Emitente (individualmente, “**Evento de Falência**”), exceto as obrigações a respeito do Capital Principal do Emitente, e (B)(i) as Notas Subordinadas de Nível 1 classificar-se-ão *pari passu* entre si, sem qualquer preferência entre elas mesmas e (ii) os direitos e reivindicações de Detentores de Notas previstos nas Notas Subordinadas de Nível 1 classificar-se-ão *pari passu* com os direitos e reivindicações de detentores das Obrigações de Paridade de Nível 1; ficando ressalvado que a fusão do Emitente com, ou a incorporação do Emitente por qualquer outra sociedade ou a liquidação ou dissolução do Emitente após a transmissão ou transferência (inclusive a respeito de uma cisão) de seus bens, ativos e passivos substancialmente como uma totalidade para outra sociedade não será considerada um Evento de Falência para os fins deste item se o Banco Central tiver aprovado essa fusão, incorporação, transferência ou transmissão. Posteriormente, o Emitente será automaticamente liberado e desobrigado de todas as obrigações e avenças constantes na Escritura de Emissão e nas Notas Subordinadas de Nível 1, e as Notas Subordinadas de Nível 1 continuarão circulantes e serão tratadas como dívida subordinada dessa Sociedade Sucessora de acordo com os termos da Resolução 4.192.*

(iii) De acordo com o Artigo 17, V e XVII, da Resolução 4.192, o pagamento de valores devidos a respeito das Notas Subordinadas de Nível 1 deverá ser feito exclusivamente com recursos provenientes de lucros e reservas de lucro disponíveis para distribuição no último período de apuração, e qualquer remuneração não paga em decorrência dessa limitação deverá ser considerada extinta, conforme previsto abaixo:

Pagamento: O pagamento de valores devidos a respeito das Notas Subordinadas de Nível 1 será feito exclusivamente com recursos provenientes de lucros e reservas de lucro disponíveis para distribuição no último período de apuração, de acordo com a Lei Brasileira de Sociedades por Ações Brasileira. Quaisquer valores não pagos como resultado do mencionado acima não serão acumulados e não serão considerados devidos e pagáveis e não constituirão um Inadimplemento Financeiro.

(iv) De acordo com o Artigo 17, VI, VII e VIII, da Resolução 4.192, os pagamentos de valores devidos aos Detentores de Notas deverão ser suspensos (i) se os valores devidos excederem os fundos disponíveis para essa finalidade; (ii) na mesma proporção de qualquer restrição imposta pelo Banco Central à distribuição de dividendos ou outras distribuições relativas às ações ou quotas elegíveis ao tratamento de Capital Principal; e (iii) nos mesmos percentuais de retenção do valor a ser pago ou distribuído, conforme definido no Artigo 9, parágrafo 4, da Resolução 4.193, se o Emitente apresentar Adicional de Capital Principal insuficiente ou se o pagamento acarretar descumprimento das exigências mínimas de Capital Principal, Capital de Nível 1 e Patrimônio de Referência; a remuneração não paga como resultado de tal

suspensão será considerada extinta, conforme previsto no Artigo 17, XVII, da Resolução 4.192, conforme previsto abaixo:

Suspensão e Cancelamento de Pagamento: O pagamento de valores devidos a respeito das Notas Subordinadas de Nível 1 será suspenso (i) se os valores devidos excederem os fundos disponíveis para essa finalidade, (ii) na mesma proporção de qualquer restrição imposta pelo Banco Central à distribuição de dividendos ou outros resultados relativos às ações ou quotas elegíveis ao tratamento de Capital Principal; e (iii) nos mesmos percentuais de retenção do valor a ser pago ou distribuído, conforme previsto no Artigo 9, parágrafo 4, da Resolução 4.193, se o Emitente apresentar Adicional de Capital Principal insuficiente ou se o pagamento acarretar descumprimento das exigências mínimas de Capital Principal, Capital de Nível 1 e Patrimônio de Referência. Quaisquer valores não pagos como resultado do mencionado acima não serão acumulados e não serão considerados devidos e pagáveis e não constituirão um Inadimplemento Financeiro.

(v) De acordo com o Artigo 17, XVI, da Resolução 4.192, a ocorrência de qualquer um dos eventos previstos no Artigo 17, V, VI, VII e VIII, da Resolução 4.192, não deverá ser considerada um evento de inadimplemento e não deverá antecipar o vencimento de quaisquer obrigações do Emitente, conforme previsto abaixo:

O cancelamento ou a suspensão do pagamento de quaisquer valores devidos a respeito das Notas Subordinadas de Nível 1 como resultado de (i) insuficiência de recursos provenientes de lucros e reservas de lucro disponíveis para distribuição no último período de apuração; (ii) insuficiência de fundos disponíveis para o pagamento dos valores devidos; (iii) qualquer restrição imposta pelo Banco Central à distribuição de dividendos ou outras distribuições relativas às ações ou quotas elegíveis ao tratamento de Capital Principal; e (iv) uma insuficiência de Adicional de Capital Principal do Emitente ou o pagamento acarretar descumprimento das exigências mínimas de Capital Principal, Capital de Nível 1 e Patrimônio de Referência, em cada caso esses valores não serão acumulados ou provisionados e não serão considerados devidos e pagáveis nos termos das Notas Subordinadas de Nível 1, e esse cancelamento ou suspensão de pagamento (i) não constituirá um Inadimplemento Financeiro e (ii) não será considerado um evento de inadimplemento e não deverá antecipar o vencimento de quaisquer outras dívidas de que participe o Emitente.

(vi) De acordo com o Artigo 17, IX, da Resolução 4.192, qualquer recompra ou resgate antecipado das Notas Subordinadas, direta ou indiretamente por meio de uma Afiliada, estão sujeitos à aprovação prévia do Banco Central, conforme previsto abaixo:

(i) Recompras: Sujeito à aprovação prévia do Banco Central (de acordo com o Artigo 17, IX, da Resolução 4.192) ou de qualquer outra Autoridade Governamental Brasileira competente (se essa aprovação for exigida na época), o Emitente ou qualquer Afiliada poderá, no ou após o quinto aniversário de emissão das referidas Notas Subordinadas de Nível 1, recomprar Notas Subordinadas de Nível 1 no mercado aberto ou de outro modo de qualquer forma e a qualquer preço. O Emitente ou qualquer uma de suas Afiliadas poderão, a qualquer momento, comprar quaisquer Notas Subordinadas de Nível 1 que não sejam qualificadas como Capital Complementar no mercado aberto ou de qualquer forma e a qualquer preço. Não é necessário que as Notas Subordinadas de Nível 1 recompradas sejam canceladas e estas poderão ser vendidas novamente; desde que a revenda dessas Notas seja feita de acordo com todas as leis, regulamentos e parâmetros relevantes. As Notas Subordinadas de Nível 1 recompradas dessa forma, enquanto detidas pelo ou em nome do Emitente ou qualquer uma de suas Afiliadas, não conferirão ao Detentor de Notas o direito a voto em quaisquer assembleias de Detentores de Notas e não serão consideradas em circulação para fins de cálculo de quórum em assembleias de Detentores de Notas.

(ii) Resgate Opcional por Motivos de Tributação: Sujeito à aprovação prévia do Banco Central ou de qualquer outra Autoridade Governamental Brasileira competente referente a esse resgate (caso essa aprovação seja exigida na época), o Emitente poderá, no ou após o quinto aniversário da emissão de Notas Subordinadas de Nível 1, resgatar ou providenciar a compra de quaisquer Séries de Notas Subordinadas de Nível 1 à sua escolha, total, mas não parcialmente, com entrega de notificação com, no mínimo, 15 dias

e, no máximo, 30 dias de antecedência aos Detentores de Notas (notificação essa que será irrevogável), ao seu Valor de Resgate Antecipado (acrescidos de juros acumulados até — mas excluindo — a data fixada para resgate) se (i) houver um risco relevante de o Emitente ser ou se tornar obrigado a pagar valores adicionais (valores adicionais esses a serem definidos de acordo com o item 7 dos Termos e Condições) acima dos valores adicionais que seriam pagáveis a respeito de retenções feitas à alíquota do Nível de Retenção Original como resultado de qualquer mudança ou alteração nas leis ou regulamentos do Brasil ou das Ilhas Cayman, ou qualquer subdivisão política ou autoridade no ou do Brasil ou das Ilhas Cayman que tiverem o poder de tributar, ou qualquer alteração na aplicação ou na interpretação oficial dessas leis ou regulamentos (incluindo uma decisão de um juízo com jurisdição competente), mudança ou alteração essa conforme adotada ou promulgada ou com vigência na ou após a Data de Emissão a respeito da Série relevante, ou (ii) o Emitente receber um parecer de um diretor jurídico independente externo de reputação nacionalmente reconhecida com experiência em assuntos fiscais declarando que há um risco relevante de que os juros pagáveis pelo Emitente sobre as Notas Subordinadas de Nível 1 não sejam ou, após a promulgação de uma lei aplicável, não serão dedutíveis pelo Emitente, total ou parcialmente, para fins fiscais do Brasil ou das Ilhas Cayman (conforme o caso), e, em qualquer caso (i) ou (ii), essa obrigação não poderá ser evitada pelo Emitente ao tomar medidas ministeriais disponíveis a ele, ressalvado que nenhuma referida notificação de resgate ou compra em vez de resgate deverá ser entregue em menos de 90 dias antes da primeira data em que o Emitente seria obrigado a pagar esses valores adicionais em decorrência de um pagamento dessas Notas Subordinadas de Nível 1 devido na época. Antes da publicação de qualquer notificação de resgate ou compra em vez de resgate conforme este item 1(vi)(ii) deste Núcleo de Subordinação, o Emitente deverá entregar ao Agente Fiduciário (x) um certificado assinado por dois diretores ou advogados autorizados do Emitente declarando que a obrigação mencionada nos itens (i) e (ii) acima, conforme aplicável, não pode ser evitada pelo Emitente ao tomar medidas ministeriais disponíveis a ele, e (y) no caso da obrigação mencionada no item (ii) acima, o parecer do diretor jurídico externo independente de reputação nacionalmente reconhecida com experiência em assuntos fiscais relacionados, e o Agente Fiduciário deverá aceitar esse certificado e esse parecer, se aplicável, como prova suficiente da satisfação da condição suspensiva prevista acima, que será conclusiva e vinculará os Detentores de Notas.

(iii) Resgate Opcional devido a um Evento Regulatório de Nível 1: Sujeito à aprovação prévia do Banco Central ou de qualquer outra Autoridade Governamental Brasileira competente para esse resgate (se essa aprovação for exigida na época), o Emitente poderá resgatar ou providenciar a compra de qualquer Série de Notas Subordinadas de Nível 1, integralmente, mas não parcialmente, a qualquer momento, mediante a entrega de uma notificação prévia com antecedência mínima de 15 dias e máxima de 30 dias aos Detentores de Notas (notificação essa que será irrevogável), ao Valor de Resgate Antecipado (acrescido de juros incorridos até, mas excluindo, a data determinada para o resgate) se o Emitente certificar ao Agente Fiduciário imediatamente antes da entrega dessa notificação que um Evento Regulatório de Nível 1 ocorreu, ficando ressalvado, entretanto, que nenhuma referida notificação de resgate ou compra em vez de resgate será entregue antes de 90 dias previamente à primeira data na qual o Evento Regulatório de Nível 1 entrar em vigor ou seja razoavelmente esperado que entre em vigor. Antes da publicação de qualquer notificação de resgate ou compra em lugar de resgate de acordo com este item 1(vi)(iii) deste Núcleo de Subordinação, o Emitente deverá entregar ao Agente Fiduciário um certificado assinado por dois diretores ou advogados autorizados do Emitente declarando que o Emitente tem o direito de efetuar esse resgate ou providenciar a compra em vez de resgate de acordo com este item 1(vi)(iii) deste Núcleo de Subordinação, e estabelecendo em detalhes razoáveis uma declaração dos fatos que derem origem a esse direito de resgate. Simultaneamente, o Emitente deverá entregar ao Agente Fiduciário um Parecer Jurídico por escrito declarando, entre outras coisas, que um Evento Regulatório de Nível 1 ocorreu e que todas as aprovações governamentais necessárias para o Emitente efetuar esse resgate ou compra em vez de resgate foram obtidas e estão em pleno vigor e efeito ou especificando quaisquer aprovações necessárias que na data desse parecer não tiverem sido obtidas.

(iv) Resgate de Notas Subordinadas de Nível 1 por Opção do Emitente (Opção de Compra): De acordo com o Artigo 18 da Resolução 4.192, o Emitente poderá, no quinto aniversário da emissão dessas Notas Subordinadas de Nível 1 ou em qualquer Data de Pagamento de Juros após o quinto aniversário da emissão dessas Notas Subordinadas de Nível 1 e sujeito à aprovação prévia do Banco Central, mediante entrega

de notificação irrevogável com antecedência mínima de 15 dias e máxima de 30 dias ao Detentor dessa Nota Subordinada de Nível 1, resgatar ou providenciar a compra integral mas não parcial das Séries de Notas Subordinadas de Nível 1, das quais essa Nota Subordinada de Nível 1 faz parte, na(s) Data(s) de Resgate Opcional, acrescida de juros acumulados até (mas excluindo) a data fixada para resgate ou compra desde que o Emitente esteja e, por uma questão formal após essa compra, estará em conformidade com as exigências mínimas para Capital Principal, Capital de Nível 1 e Patrimônio de Referência, e satisfaça a exigência de Adicional de Capital Principal prevista conforme a Resolução 4.193 e outros limites operacionais. Todas as Notas Subordinadas de Nível 1 a respeito das quais qualquer referida notificação seja entregue serão resgatadas ou compradas na(s) Data(s) de Resgate Opcional especificada(s) nessa notificação de acordo com este item 1(vi)(iv) deste Núcleo de Subordinação.

(vii) De acordo com o Artigo 17, X, da Resolução 4.192, as Notas Subordinadas de Nível 1 somente poderão ser resgatadas a critério do Emitente, conforme previsto abaixo:

Resgate a Critério do Emitente: As Notas Subordinadas de Nível 1 somente poderão ser resgatadas a critério do Emitente e os Detentores de Notas não terão qualquer direito de solicitar que o Emitente resgate as Notas Subordinadas de Nível 1 total ou parcialmente.

(viii) De acordo com o Artigo 17, XI, da Resolução 4.192, as Notas Subordinadas de Nível 1 não serão garantidas e não serão beneficiadas por qualquer cobertura de seguros ou qualquer outro mecanismo que obrigue ou permita pagamento ou transferência de recursos, direta ou indiretamente, do Emitente, qualquer entidade do conglomerado ou qualquer entidade não financeira controlada, para os Detentores de Notas, conforme previsto abaixo:

Inexistência de Garantia ou Seguro: As Notas Subordinadas de Nível 1 são obrigações não garantidas e subordinadas do Emitente e não são objeto de qualquer garantia ou seguro emitido de acordo com qualquer apólice de seguro ou mecanismo similar que comprometa a subordinação das Notas Subordinadas de Nível 1 e/ou exija ou permita o pagamento ou a transferência de recursos, direta ou indiretamente, do Emitente ou de quaisquer de suas Afiliadas para os Detentores de Notas.

(ix) De acordo com o Artigo 17, XII, da Resolução 4.192, as Notas Subordinadas de Nível 1 não deverão conter qualquer disposição que, direta ou indiretamente, modifique o valor do principal original das Notas Subordinadas de Nível 1 emitidas na Data de Emissão, inclusive por meio de acordos que obriguem o Emitente a compensar os Detentores de Notas se uma nova nota com melhores condições de remuneração for emitida, exceto de acordo com qualquer recompra ou resgate autorizado de acordo com a regulamentação aplicável, conforme previsto abaixo:

Não Redução: O valor do principal original das Notas Subordinadas de Nível 1 emitidas na Data de Emissão não poderá ser modificado, direta ou indiretamente, inclusive por meio de acordos que obriguem o Emitente a compensar os Detentores de Notas se uma nova nota com melhores condições de remuneração for emitida, exceto de acordo com qualquer recompra ou resgate autorizado de acordo com a Resolução 4.192.

(x) De acordo com o Artigo 17, XIII, da Resolução 4.192, as Notas Subordinadas de Nível 1 não deverão prever qualquer variação dos termos e condições de pagamento da remuneração após a emissão das Notas Subordinadas de Nível 1, inclusive como resultado de alteração na qualidade de crédito do Emitente, conforme previsto abaixo:

Não Alteração dos Termos ou Condições de Pagamento da Remuneração: Os termos e condições de remuneração das Notas Subordinadas de Nível 1 não estarão sujeitos à alteração após a Data de Emissão, inclusive em função de alteração na qualidade de crédito do Emitente.

(xi) De acordo com o Artigo 17, XIV, da Resolução 4.192, o Emitente não deverá, direta ou indiretamente, financiar a compra das Notas Subordinadas de Nível 1, conforme previsto abaixo:

Não Financiamento: O Emitente não deverá, direta ou indiretamente, financiar a compra das Notas Subordinadas de Nível 1, conforme previsto na Resolução 4.192.

(xii) De acordo com o Artigo 17, XV, XVI e XVIII, da Resolução 4.192, as Notas Subordinadas de Nível 1 deverão prever a extinção, permanente e em valor no mínimo correspondente ao saldo computado no Capital de Nível 1, mediante a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- (a) divulgação, pelo Emitente, na maneira prevista pelo Banco Central, de que seu Capital Principal está abaixo dos 5,125% do RWA determinado de acordo com a Resolução 4.193;
- (b) assinatura de compromisso de aporte ao Emitente de acordo com a exceção prevista no caput do Artigo 28 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000;
- (c) decretação, pelo Banco Central, de regime de administração especial temporária ou intervenção nos negócios do Emitente; ou
- (d) determinação, pelo Banco Central, da extinção das Notas Subordinadas de Nível 1 com base em critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

O Evento de Extinção de Nota Subordinada de Nível 1 mencionado acima não ocorrerá no caso de revisão ou republicação dos documentos usados pelo Emitente como base para a divulgação da proporção entre o Capital Principal e o montante RWA, conforme previsto no item (a) acima.

A ocorrência de qualquer um dos eventos descritos nos itens (a) a (d) acima, bem como no parágrafo acima, não deverá ser considerada um evento de inadimplemento ou outro fator que gere a antecipação do vencimento de quaisquer obrigações do Emitente, conforme previsto abaixo:

Extinção: As Notas Subordinadas de Nível 1 serão extintas, permanentemente e em valor no mínimo correspondente ao saldo computado no Capital de Nível 1, mediante a ocorrência dos seguintes eventos, ou de outros eventos que sejam determinados pelo Banco Central ou por qualquer Autoridade Governamental Brasileira competente (individualmente, um “Evento de Extinção de Nota Subordinada de Nível 1”):

- (a) divulgação, pelo Emitente, na maneira prevista pelo Banco Central, de que seu Capital Principal está abaixo dos 5,125% do RWA determinado de acordo com a Resolução 4.193;
- (b) assinatura de compromisso de aporte, de acordo com a exceção prevista no caput do Artigo 28 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000;
- (c) decretação, pelo Banco Central, de regime de administração especial temporária ou intervenção nos negócios do Emitente; ou
- (d) determinação, pelo Banco Central, da extinção das Notas Subordinadas de Nível 1 com base em critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Os Eventos de Extinção de Nota Subordinada de Nível 1 mencionados acima não ocorrerão no caso de revisão ou republicação dos documentos usados pelo Emitente como base para divulgação da proporção entre o Capital Principal e o montante RWA, conforme previsto no item (a) acima.

A ocorrência de qualquer Evento de Extinção de Nota Subordinada de Nível 1, bem como a revisão ou republicação prevista no parágrafo acima, ou de outros eventos que sejam determinados pelo Banco Central ou por qualquer Autoridade Governamental Brasileira competente, não será considerada como um evento de inadimplemento e não irá gerar a antecipação do vencimento de quaisquer obrigações do Emitente.

Se as Notas Subordinadas de Nível 1 forem extintas como resultado da ocorrência de um Evento de Extinção de Nota Subordinada de Nível 1, o Emitente deverá notificar os Detentores de Nota por escrito sobre a ocorrência desse Evento de Extinção de Nota Subordinada de Nível 1. Essa notificação deverá ser enviada aos Detentores de Notas (com cópia para o Agente Fiduciário) em até 14 Dias Úteis a contar da data de determinação pelo Banco Central desse Evento de Extinção de Nota Subordinada de Nível 1.

(xiii) De acordo com o Parágrafo 1º do Artigo 17 da Resolução 4.192, a Escritura de Emissão e as Notas Subordinadas de Nível 1 deverão ser regidas e interpretadas de acordo com a lei de regência e jurisdição específicas:

Leis Aplicáveis: A Escritura de Emissão, as Notas Subordinadas de Nível 1 e quaisquer obrigações não contratuais originadas ou relacionadas (inclusive o resumo dos Termos Definitivos estabelecido no item 5 deste Núcleo de Subordinação) são regidas e deverão ser interpretadas de acordo com as leis inglesas, ficando ressalvado que as disposições contidas neste Núcleo de Subordinação, impostas ao Emitente para que as Notas Subordinadas de Nível 1 se qualifiquem como Capital de Nível 1 de acordo com a Resolução 4.192, serão regidas e interpretadas de acordo com as leis do Brasil.

Jurisdição: Os tribunais da Inglaterra têm jurisdição para resolver quaisquer controvérsias oriundas ou relacionadas às Notas Subordinadas de Nível 1 ou da Escritura de Emissão (inclusive uma controvérsia em relação a quaisquer obrigações não contratuais oriundas ou relacionadas às Notas Subordinadas de Nível 1 ou da Escritura de Emissão) e, de forma correspondente, qualquer ação ou processo judicial decorrente ou a respeito das Notas Subordinadas de Nível 1 ou da Escritura de Emissão (“Processos”) poderá ser proposto nesses tribunais. O Emitente, na Escritura de Emissão, submeteu-se irrevogavelmente à jurisdição dos tribunais ingleses.

2. Cláusula prevendo que, de acordo com o Artigo 14, II, da Resolução 4.192, qualquer disposição, quer seja na própria Escritura de Emissão, nas Notas Subordinadas de Nível 1 ou em outro documento complementar, na medida em que prejudiquem o cumprimento ou entrem em conflito com as exigências estabelecidas no Artigo 17 da Resolução 4.192, é nula e inválida, conforme previsto abaixo:

Conflitos: No caso de conflito entre as disposições deste Núcleo de Subordinação e qualquer outra disposição prevista em qualquer Documento da Operação a respeito de qualquer Série de Notas Subordinadas de Nível 1, as disposições deste Núcleo de Subordinação prevalecerão, de acordo com o Artigo 14, II, da Resolução 4.192, sendo que qualquer referida disposição em conflito será nula e inválida.

3. Cláusula de cada documento complementar prevendo, de acordo com o Artigo 15 da Resolução 4.192, a subordinação de cada documento a este Núcleo de Subordinação:

(i) Cláusula da Escritura de Emissão prevendo, de acordo com o Artigo 15 da Resolução 4.192, a subordinação do referido documento a este Núcleo de Subordinação:

De acordo com o Artigo 15 da Resolução 4.192, qualquer disposição desta Escritura de Emissão que entre em conflito com o Núcleo de Subordinação com relação a qualquer Série de Notas Subordinadas de Nível 1 será nula e inválida.

(ii) Cláusula das Notas Subordinadas de Nível 1 prevendo, de acordo com o Artigo 15 da Resolução 4.192, a subordinação do referido documento a este Núcleo de Subordinação:

De acordo com o Artigo 15 da Resolução 4.192, qualquer disposição desta Nota Subordinada de Nível 1 que entrar em conflito com o Núcleo de Subordinação a respeito de qualquer Série de Notas Subordinadas de Nível 1 será nula e inválida.

(iii) Cláusula do Contrato de Representação (Agency Agreement) prevendo, de acordo com o Artigo 15 da Resolução 4.192, a subordinação do referido documento a este Núcleo de Subordinação:

De acordo com o Artigo 15 da Resolução 4.192, qualquer disposição deste Contrato de Representação que entre em conflito com o Núcleo de Subordinação a respeito de qualquer Série de Notas Subordinadas de Nível 1 será nula e inválida.

(iv) Cláusula do Contrato de Distribuição (Dealer Agreement) prevendo, de acordo com o Artigo 15 da Resolução 4.192, a subordinação do referido documento a este Núcleo de Subordinação:

De acordo com o Artigo 15 da Resolução 4.192, qualquer disposição deste Contrato de Distribuição que entre em conflito com o Núcleo de Subordinação a respeito de qualquer Série de Notas Subordinadas de Nível 1 será nula e inválida.

4. Cláusula prevendo que, de acordo com o Artigo 14, III e parágrafo único, da Resolução 4.192, qualquer aditamento, modificação ou revogação que afete as disposições deste Núcleo de Subordinação estará sujeita à autorização prévia do Banco Central, conforme previsto abaixo:

A assinatura de qualquer aditamento, modificação ou revogação de qualquer disposição deste Núcleo de Subordinação está sujeita ao consentimento prévio do Banco Central, se exigido de acordo com os regulamentos aplicáveis em vigor na época.

5. Resumo da operação, de acordo com o Artigo 14, IV, da Resolução 4.192:

(a) natureza do aumento de capital: fins societários gerais.

(b) valor do acrescido: U.S.\$ 700.000.000,00

(c) Data de emissão: 27 de fevereiro de 2020

(d) vencimento: indeterminado

(e) valor nominal por unidade: US\$ 200.000,00 e múltiplos integrais de US\$ 1.000,00 a partir de então.

(f) taxa de juros: (i) 4,625% ao ano, pagável semestralmente após o vencimento até o quinto aniversário da Data de Emissão. Posteriormente, a taxa de juros será determinada de acordo com o parágrafo (g) abaixo. A taxa de juros na Data de Emissão é a soma (i) da taxa anual correspondente ao rendimento semestral equivalente ao vencimento em 5 anos de Títulos do Tesouro dos EUA, de 1,403% ao ano, (ii) mais o Spread de Crédito.

(g) método de cálculo de juros após o quinto aniversário: Para cada Período de Juros correspondendo ao ou após o quinto aniversário da Data de Emissão, a taxa de juros será determinada por referência à Taxa de Recomposição do Índice de Referência mais o Spread de Crédito na Data de Recomposição do Índice de Referência relevante.

(h) Data de Recomposição do Índice de Referência: a taxa anual correspondente ao rendimento semestral equivalente ao vencimento, sob o título que representa a média dos 5 Dias Úteis imediatamente anteriores à Data de Cálculo da Recomposição do Índice de Referência, constante na mais recente divulgação estatística publicada, denominada "H.15(519)" ou em qualquer publicação sucessora publicada semanalmente pela Reserva Federal dos EUA e que estabeleça os rendimentos sobre títulos do Tesouro dos EUA ativamente negociados, ajustado a vencimento constante sob o título "Tesouro com Vencimento Constante", para títulos do Tesouro dos EUA com vencimento em 5 anos ou (ii) caso tal divulgação (ou divulgação sucessora) não seja publicada na semana que precede a Data de Recomposição do Índice de Referência aplicável ou não contenha os referidos rendimentos, a taxa anual igual ao rendimento semestral equivalente a Títulos do Tesouro dos EUA com vencimento em 5 anos, calculada por um Distribuidor de Referência nomeado pelo Emitente utilizando o preço do Título do Tesouro dos EUA com vencimento em 5 anos (expresso como um percentual de seu valor principal) igual à média de quatro cotações obtidas com Distribuidores de Referência para a Data de Recomposição do Índice de Referência aplicável. No caso do item (ii), a Taxa de Recomposição do Índice de Referência será determinada pelos Distribuidores de Referência às 15h30 (horário de Nova York) na Data de Cálculo da Recomposição do Índice de Referência e notificada ao Agente de Cálculo por escrito dentro de um Dia Útil.

(i) Data de Recomposição do Índice de Referência: cada quinto aniversário sucessivo da Data de Emissão.

(j) Data de Cálculo da Recomposição do Índice de Referência significa o terceiro Dia Útil antes da Data de Recomposição do Índice de Referência.

(k) Spread de Crédito: 322,2 bps.

(l) *Data de Pagamento de Juros: 27 de fevereiro e 27 de agosto, com início em 27 de agosto de 2020.*

(m) *valor de juros fixos: US\$ 23,125 por Nota Subordinada de Nível 1 de denominação especificada de US\$ 1.000,00 até o quinto aniversário da Data de Emissão. Posteriormente, conforme determinado na Data de Recomposição do Índice de Referência relevante.*

(n) *Valor de Resgate Opcional: US\$ 1.000,00 por Nota de Denominação Especificada de US\$ 1.000,00*

(o) *Datas de Resgate Opcional: O quinto aniversário da Data de Emissão ou qualquer Data de Pagamento de Juros subsequente.*

(p) *Valor de Resgate Antecipado: US\$ 1.000,00 por Nota de Denominação Especificada de US\$ 1.000,00*

(q) *estrutura do fluxo de despesas relacionado a pagamentos de juros: os juros serão pagáveis semestralmente em 27 de fevereiro e 27 de agosto, com início em 27 de agosto de 2020.*

(r) *Nível de Retenção Original: 0%*

(s) *Distribuidores de Referência: significa BofA Securities, Inc, Goldman Sachs & Co. LLC. e J.P. Morgan Securities LLC ou seus sucessores e quaisquer dos três distribuidores principais adicionais de títulos do Governo dos EUA na Cidade de Nova York, escolhidos pelo Emitente a seu exclusivo critério; estabelecido, contudo, que se qualquer um destes ou uma de suas afiliadas deixar de ser um distribuidor principal de títulos do Governo dos EUA na Cidade de Nova York (um “Distribuidor Principal do Tesouro”), o Emitente irá substituí-lo por outro Distribuidor Principal do Tesouro.*

6. Definições:

Para os fins deste instrumento, aos termos e expressões grafados com as iniciais em maiúscula usados neste instrumento e não definidos de outro modo serão atribuídos os seguintes significados:

Para os fins deste Núcleo de Subordinação:

“**Adicional de Capital Principal**” significa o adicional de capital principal exigido de acordo com a Resolução 4.193.

“**Capital Complementar**” significa o capital complementar ou qualquer capital adicional, determinado de acordo com o Artigo 6º da Resolução 4.192, autorizado ou que será autorizado pelo Banco Central a ser elegível como Capital Complementar do Patrimônio de Referência.

“**Afiliada**” significa qualquer pessoa jurídica relacionada ao Emitente dentro do mesmo conglomerado financeiro ou qualquer entidade não financeira controlada pelo Emitente.

“**Contrato de Representação**” significa o contrato de representação datado de 29 de março de 2010 entre o Emitente, o Agente Fiduciário e os agentes, conforme complementado pelo contrato de representação complementar de 4 de agosto de 2016 e respectivas alterações e/ou complementos posteriores feitos de tempos em tempos.

“**Data de Cálculo da Recomposição do Índice de Referência**” significa o terceiro Dia Útil antes da Data de Recomposição do Índice de Referência.

“**Data de Recomposição do Índice de Referência**” significa cada quinto aniversário subsequente da Data de Emissão.

“**Data de Recomposição do Índice de Referência**” significa a taxa anual correspondente ao rendimento semestral equivalente ao vencimento, sob o título que representa a média dos cinco Dias Úteis

imediatamente anteriores à Data de Recomposição do Índice de Referência, constante na mais recente divulgação estatística publicada, denominada “H.15(519)” ou em qualquer publicação sucessora publicada semanalmente pela Reserva Federal dos EUA e que estabeleça os rendimentos sobre títulos do Tesouro dos EUA ativamente negociados, ajustado a vencimento constante sob o título “Tesouro com Vencimento Constante”, para títulos do Tesouro dos EUA com vencimento em 5 anos ou (ii) caso tal divulgação (ou divulgação sucessora) não seja publicada na semana que precede a Data de Recomposição do Índice de Referência aplicável ou não contenha os referidos rendimentos, a taxa anual igual ao rendimento semestral equivalente a Títulos do Tesouro dos EUA com vencimento em 5 anos, calculada por um Distribuidor de Referência nomeado pelo Emitente utilizando o preço do Título do Tesouro dos EUA com vencimento em 5 anos (expresso como um percentual de seu valor principal) igual à média de quatro cotações obtidas com Distribuidores de Referência para a Data de Recomposição do Índice de Referência aplicável. No caso do item (ii), a Taxa de Recomposição do Índice de Referência será determinada pelos Distribuidores de Referência às 15h30 (horário de Nova York) na Data de Cálculo da Recomposição do Índice de Referência e notificada ao Agente de Cálculo por escrito dentro de um Dia Útil.

“**Lei Brasileira de Sociedades por Ações**” significa a Lei Federal Brasileira nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores de tempos em tempos.

“**Autoridade Governamental Brasileira**” significa, conforme aplicável, o governo do Brasil, ou qualquer respectiva subdivisão política, quer seja federal, estadual ou municipal, e qualquer agência, autoridade, repartição, órgão regulamentar, tribunal, banco central ou outra pessoa que exerça funções ou poderes executivos, legislativos, judiciais, fiscais, regulamentares ou administrativos ou funções ou poderes relacionados ao governo sobre o Emitente.

“**Convenção de Dia Útil**” significa que, se qualquer Data de Pagamento de Juros ou Data Específica de Pagamento de Juros cair em uma data que não seja um Dia Útil Relevante, a Data Relevante de Pagamento de Juros ou a Data Específica de Pagamento de Juros será o primeiro dia que for um Dia Útil Relevante.

“**Banco Central**” significa o Banco Central do Brasil ou qualquer Autoridade Governamental Brasileira que substitua o Banco Central do Brasil em suas atuais funções aplicáveis a este Núcleo de Subordinação.

“**Capital Principal**” significa o capital principal ou qualquer capital determinado de acordo com o Artigo 4º e seguintes da Resolução 4.192 e incluído como parte do Capital de Nível 1 do Patrimônio de Referência.

“**Spread de Crédito**” significa 322,2 bps.

“**Contrato de Distribuição**” significa o contrato de distribuição alterado e consolidado de 4 de agosto de 2016 entre o Emitente, Itaú BBA International plc, Itaú BBA USA Securities, Inc., Goldman Sachs and Co. e Morgan Stanley & Co LLC. e inclui qualquer contrato pelo qual quaisquer distribuidores adicionais possam aderir a esse contrato de distribuição, e as respectivas alterações e/ou complementos adicionais feitos de tempos em tempos.

“**Valor de Resgate Antecipado**” significa US\$ 1.000,00 por Nota de Denominação Especificada de US\$ 1.000,00.

“**Euro**” significa a moeda única introduzida no início da terceira fase da União Econômica e Monetária Europeia conforme o Tratado.

“**Bolsa de Valores**” significa qualquer bolsa de valores na qual as Notas Subordinadas de Nível 1 relevantes possam ser listadas.

“**Termos Definitivos**” significa os termos definitivos emitidos com relação a uma Tranche de Notas Subordinadas de Nível 1, especificando as informações da respectiva emissão e que inclua o Núcleo de Subordinação como um anexo.

“Data de Início de Juros” significa, no caso da primeira emissão de uma Nota Subordinada de Nível 1 ou de Notas Subordinadas de Nível 1 de uma Série, a Data de Emissão ou outra data que seja especificada como a Data de Início de Juros nos Termos Definitivos relevantes.

“Data de Pagamento de Juros” significa 27 de fevereiro e 27 de agosto, com início em 27 de agosto de 2020.

“Período de Juros” significa o período com início na (incluindo) Data de Início de Juros até (excluindo) a primeira Data Específica de Pagamento de Juros e cada período sucessivo com início na (incluindo) Data Específica de Pagamento de Juros até (excluindo) a Data Específica de Pagamento de Juros imediatamente posterior.

“Data de Emissão” significa 27 de fevereiro de 2020.

“Emitente” significa o Itaú Unibanco Holding S.A. ou qualquer respectivo sucessor, agindo por meio de sua matriz ou por meio de sua agência em Grand Cayman.

“Detentor de Nota” significa a pessoa em cujo nome uma Nota Subordinada de Nível 1 estiver registrada.

“Parecer Jurídico” significa um parecer jurídico por escrito de qualquer pessoa, que poderá incluir, entre outros, o advogado do Emitente, quer esse advogado seja ou não empregado do Emitente, em todos os casos em forma e teor razoavelmente aceitáveis ao Agente Fiduciário.

“Valor de Resgate Opcional” significa US\$ 1.000,00 por Nota de Denominação Especificada de US\$ 1.000,00.

“Data(s) de Resgate Opcional” significa o quinto aniversário da Data de Emissão ou qualquer Data de Pagamento de Juros subsequente.

“Nível de Retenção Original” significa 0%.

“Distribuidores de Referência” significa BofA Securities, Inc., Goldman Sachs & Co. LLC e J.P. Morgan Securities LLC ou seus sucessores e quaisquer dos três distribuidores principais adicionais de títulos do Governo dos EUA na Cidade de Nova York, escolhidos pelo Emitente a seu exclusivo critério; estabelecido, contudo, que se qualquer um destes ou uma de suas afiliadas deixar de ser um distribuidor principal de títulos do Governo dos EUA na Cidade de Nova York (um “Distribuidor Principal do Tesouro”), o Emitente irá substituí-lo por outro Distribuidor Principal do Tesouro.

“Patrimônio de Referência” significa o patrimônio de referência ou a soma do Capital de Nível 1 e do Capital de Nível 2, conforme determinado de acordo com a metodologia de cálculo estabelecida na Resolução 4.192 e quaisquer outros regulamentos aplicáveis.

“Dia Útil Relevante” significa um dia (com exceção de sábado ou domingo) em que bancos comerciais e bolsas de valores estão abertos para negócios em Nova York e São Paulo.

“Centro Financeiro Relevante” significa o principal centro financeiro para a moeda correspondente (que, no caso do Euro, será a Europa).

“Resolução 4.192” significa a Resolução 4.192, de 1º de março de 2013, emitida pelo Conselho Monetário Nacional, e alterações, modificações, complementos ou substituições posteriores de tempos em tempos.

“Resolução 4.193” significa a Resolução 4.193, de 1º de março de 2013, emitida pelo Conselho Monetário Nacional, e alterações, modificações, complementos ou substituições posteriores de tempos em tempos.

“RWA” significa os ativos ponderados pelo risco.

“Obrigações Sênior de Nível 1” significa todas as obrigações do Emitente, exceto as Obrigações de Paridade Nível 1 e os itens que constituiriam o Capital Principal na dissolução do Emitente.

“Série” significa as Notas Subordinadas do Emitente emitidas de acordo com a Resolução 4.192 que tiverem termos e condições idênticos, exceto com relação à Data de Emissão, à data na qual os juros comecem a ser acumulados e questões relacionadas.

“Denominação Especificada” significa U.S.\$ 200.000,00 e múltiplos inteiros de U.S.\$ 1.000,00 subsequentemente.

“Data Específica de Pagamento de Juros” significa cada data correspondente ao último dia do Período de Juros especificado nos Termos Definitivos relevantes após a Data Específica de Pagamento de Juros anterior ou, no caso da primeira Data Específica de Pagamento de Juros, após a Data de Início de Juros ou conforme especificado de outro modo na Nota Subordinada relevante, em cada caso com os ajustes pela Convenção de Dia Útil especificada nos Termos Definitivos relevantes.

“Núcleo de Subordinação” significa este núcleo de subordinação preparado de acordo com a Resolução 4.192.

“Sociedade Sucessora” significa a sociedade constituída por fusão ou pela qual o Emitente for incorporado ou a pessoa que adquirir por transmissão ou transferência (inclusive em decorrência de uma cisão) todos ou substancialmente todos os bens e ativos do Emitente.

“Termos e Condições” significa os termos e condições das Notas Subordinadas de Nível 1 e as respectivas alterações e complementos pelos Termos Definitivos relevantes referentes a uma Série de Notas Subordinadas de Nível 1.

“Capital de Nível 1” significa qualquer capital do Emitente ou de qualquer uma de suas Afiliadas que tiver sido ou seja autorizado pelo Banco Central como Capital de Nível 1 e que seja parte do Patrimônio de Referência, conforme previsto na Resolução 4.192.

“Obrigações de Paridade Nível 1” significa, a respeito do Emitente, quaisquer títulos ou obrigações que tiverem sido ou sejam considerados parte do Capital Complementar do Emitente nos termos da Resolução 4.192.

“Evento Regulatório de Nível 1” significa, subsequentemente ao momento em que as Notas Subordinadas de Nível 1 se qualificarem inicialmente como Capital de Nível 1, o Banco Central ou qualquer outra Autoridade Governamental Brasileira competente entregar uma notificação por escrito ou promulgar uma lei ou regulamento determinando que as Notas Subordinadas de Nível 1 não serão mais incluídas no Capital de Nível 1 consolidado do Emitente ou serão incluídos nesse Capital de Nível 1 consolidado em uma proporção menor do que o previsto pelo regulamento em vigor na época da emissão das Notas Subordinadas de Nível 1.

“Notas Subordinadas de Nível 1” significa os títulos emitidos pelo Emitente de acordo com os Termos Definitivos e a Resolução 4.192.

“Evento de Extinção de Nota Subordinada de Nível 1” significa cada evento que resulte na extinção das Notas Subordinadas de Nível 1, inclusive (a) a divulgação, pelo Emitente, da forma prevista pelo Banco Central, que seu Capital Principal está em patamar inferior a 5,125% do montante RWA determinado de acordo com a Resolução 4.193; (b) a assinatura de compromisso de aporte para o Emitente, caso se configure a exceção prevista no caput do Artigo 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (c) a decretação, pelo Banco Central, de regime de administração especial temporária ou intervenção nos negócios do Emitente; ou (d) a determinação, pelo Banco Central, da extinção das Notas Subordinadas de Nível 1 com base em critérios estabelecidos em regulamento específico pelo Conselho Monetário Nacional.

“**Capital de Nível 2**” significa qualquer capital do Emitente ou de qualquer uma de suas Afiliadas que tiver sido ou seja autorizado pelo Banco Central como Capital de Nível 2 e que fizer parte do Patrimônio de Referência do Emitente, conforme previsto na Resolução 4.192.

“**Tranche**” significa, em relação a uma Série, as Notas Subordinadas de Nível 1 dessa Série que tiverem a mesma Data de Emissão.

“**Documentos da Operação**” significa a Escritura de Emissão, o Contrato de Representação, o Contrato de Distribuição e os Termos Definitivos relevantes.

“**Agente Fiduciário**” significa qualquer pessoa que figure como agente fiduciário na Escritura de Emissão.

“**Escritura de Emissão**” significa a escritura de emissão alterada e consolidada datada de 17 de março de 2011 entre o Emitente e o Agente Fiduciário, e os respectivos complementos pela escritura de emissão complementar de 4 de agosto de 2016, e as respectivas alterações e/ou complementos posteriores de tempos em tempos.

* * * *

[*Consta no rodapé da primeira página:*

766890-3-2462-v0.6

\\DC - 043037/000001 - 10045236 v3

80-40740781]

NADA MAIS. Li, conferi, achei conforme e dou fé.

São Paulo, 5 de março de 2020